

MANUAL DO EMISSOR

SUMÁRIO

1	DEFINIÇÕES	3
2	INTRODUÇÃO.....	6
3	LISTAGEM DE EMISSORES	7
4	CÂMARAS CONSULTIVAS	21
5	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS EMISSORES	25
6	ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	32
7	MIGRAÇÃO ENTRE MERCADOS ORGANIZADOS E SEGMENTOS	62
8	RETIRADA, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	64
9	CANCELAMENTO DE LISTAGEM DE EMISSOR.....	72
10	SANÇÕES	74
11	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	77

1 DEFINIÇÕES

As siglas e definições abaixo indicadas, quando utilizadas neste Manual do Emissor, no singular ou no plural, terão os significados abaixo e serão válidas especificamente para o presente Manual do Emissor.

AÇÕES EM CIRCULAÇÃO	Ações de emissão do Emissor, com exceção (a) daquelas de titularidade do(s) acionista(s) controlador(es), das Pessoas Vinculadas a ele(s) e dos administradores do Emissor; (b) daquelas mantidas em tesouraria; e (c) das ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, desde que intransferíveis.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
CÂMARA CONSULTIVA DE LISTAGEM	Constituída pela B3 , tem por objetivo discutir e propor formas específicas de atuação da B3 relacionadas à listagem de emissores e admissão de valores mobiliários nos segmentos, bem como discutir e aconselhar a B3 em temas regulatórios e normativos.
CENTRAL DEPOSITÁRIA	Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações do Segmento Bovespa.
CRI PADRONIZADO PERFORMADO	Certificado de recebíveis imobiliários cujos créditos que lhe servem de lastro tenham origem em contratos de locação, financiamentos ou compra e venda a prazo de imóveis, residenciais ou comerciais, que

possuam certidão de Habite-se, e que atende aos requisitos indicados no item 6.13.3 deste Manual.

CRI PADRONIZADO NÃO
PERFORMADO

Certificado de recebíveis imobiliários cujos créditos que lhe servem de lastro tenham origem em contratos de locação, financiamentos, compra e venda a prazo ou promessa de compra e venda de imóveis, residenciais ou comerciais, que não possuam certidão de Habite-se, e que atende aos requisitos indicados no item 6.13.5 deste Manual.

CVM

Comissão de Valores Mobiliários.

DISTRIBUIÇÃO DE
PROVENTOS

Atribuição de direitos e pagamento de proventos dos valores mobiliários admitidos à negociação na **B3**, tais como direitos de preferência para subscrição de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, dividendos, juros sobre capital próprio, rendimentos, prêmios, amortizações, reembolsos, resgate, bonificações, grupamentos, desdobramentos, entre outros.

EMISSOR

Entidade autorizada ou que tenha pleiteado autorização para ter os valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em Mercados Organizados administrados pela **B3**.

ENTIDADE
ADMINISTRADORA

Entidade autorizada pela CVM a estruturar, manter e fiscalizar Mercados Organizados.

FUNDO	Fundo de Investimento, independentemente de sua modalidade ou categoria, constituído em conformidade com a legislação em vigor.
INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA DE FUNDO	Instituição responsável pela administração de fundo de investimento, independentemente de sua categoria, habilitada nos termos da regulamentação em vigor.
MANUAL DO EMISSOR	Este manual que estabelece e consolida procedimentos e critérios técnicos e operacionais complementares ao Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários.
MERCADO ORGANIZADO	Ambiente ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de pessoas autorizadas a operar, que atuam por conta própria ou de terceiros, compreendendo os mercados de bolsa e de balcão organizado, conforme definidos pela CVM.
PESSOA VINCULADA	Pessoa natural ou jurídica, veículo de investimento coletivo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade à qual se vincula.
REGULAMENTO	Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários.

REGULAMENTO DE OPERAÇÕES	Regulamento de Operações do Segmento Bovespa.
SEGMENTO BÁSICO	Segmento do mercado de bolsa ou de balcão, administrado pela B3 , que não exige requisitos adicionais além daqueles previstos no Regulamento.
SEGMENTOS	Segmento Básico e/ou os Segmentos Especiais, isolada ou conjuntamente.
SEGMENTOS ESPECIAIS	Novo Mercado, Nível 2 de Governança Corporativa, Nível 1 de Governança Corporativa, Bovespa Mais e Bovespa Mais – Nível 2.
SESSÃO DE NEGOCIAÇÃO	Sessão ou período regular ou especial para realização de operações, nos termos do Regulamento de Operações.
VALORES MOBILIÁRIOS EM CIRCULAÇÃO	Valores mobiliários de emissão do Emissor, com exceção (i) daqueles de titularidade do(s) acionista(s) controlador(es), das Pessoas Vinculadas a ele(s) e dos administradores do Emissor; (ii) daqueles mantidos em tesouraria; e (iii) das ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, desde que intransferíveis.

2 INTRODUÇÃO

2.1 Conforme previsto no Regulamento, este Manual do Emissor tem por objetivo estabelecer procedimentos e critérios técnicos e operacionais relativos

(i) à autorização, manutenção e cancelamento da listagem de Emissores, bem como à migração de Emissores entre os Mercados Organizados administrados pela **B3** ou entre os Segmentos; e (ii) à admissão à negociação de valores mobiliários nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, bem como a sua retirada, suspensão e exclusão.

2.2 A Distribuição de Proventos se dará na forma como previsto no Regulamento de Operações da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações no Segmento BOVESPA, e da Central Depositária de Ativos (CBLC) e as normas de negociação decorrentes se darão na forma como previsto no Regulamento de Operações, observado o previsto no Regulamento e neste Manual. Os Emissores são integralmente responsáveis pelas informações prestadas à **B3** com relação à Distribuição de Proventos.

3 LISTAGEM DE EMISSORES

3.1 EMISSORES LISTADOS NA B3

3.1.1 COMPANHIAS ABERTAS – EMISSORES SUJEITOS À INSTRUÇÃO CVM Nº 480/09

3.1.1.1 A **B3** poderá listar as seguintes espécies de Emissores sujeitos à Instrução CVM nº 480/09, que satisfaçam às condições mínimas e cumpram as regras estabelecidas no Regulamento e os procedimentos aplicáveis ao respectivo processo de listagem na forma e prazo estabelecidos neste Manual do Emissor:

- (i) Sociedades por Ações, registradas perante a CVM sob a categoria “A” ou “B”; e
- (ii) Emissores estrangeiros cujos valores mobiliários sejam lastro para programas de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou III, registrados perante a CVM sob a categoria “A”.

3.1.2 FUNDOS DE INVESTIMENTO

3.1.2.1 A **B3** poderá listar as seguintes espécies de Emissores organizados sob a forma de Fundos de Investimento, independentemente de sua modalidade ou categoria, desde que satisfaçam às condições mínimas e cumpram as regras estabelecidas no Regulamento e os procedimentos aplicáveis ao respectivo processo de listagem na forma e prazo estabelecidos neste Manual do Emissor:

- (i) Fundos de Investimento Imobiliário, sujeitos à Instrução CVM nº 472/08;
- (ii) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, sujeitos à Instrução CVM nº 356/01, Instrução CVM nº 399/03 ou Instrução CVM nº 444/06;
- (iii) Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, sujeitos à Instrução CVM nº 356/01;
- (iv) Fundos de Investimento em Participações, sujeitos à Instrução CVM nº 391/03 e Instrução CVM nº 406/04;
- (v) Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações, sujeitos à Instrução CVM nº 391/03 e Instrução CVM nº 406/04;
- (vi) Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, sujeitos à Instrução CVM nº 209/94 e Instrução CVM nº 278/98;
- (vii) Fundos de Índice – ETF, sujeitos à Instrução CVM nº 359/02; e
- (viii) Fundos de Investimento sujeitos à Instrução CVM nº 409/04.

3.1.3 OUTROS EMISSORES

3.1.3.1 A **B3** poderá listar outros Emissores não abrangidos pelos itens 3.1.1 e 3.1.2, cujos valores mobiliários sejam passíveis de negociação em Mercados Organizados, desde que satisfaçam às condições mínimas e cumpram as regras estabelecidas no Regulamento e os procedimentos

aplicáveis ao respectivo processo de listagem na forma e prazo estabelecidos neste Manual do Emissor, incluindo, sem limitação, os seguintes Emissores:

- (i) Emissores de letras financeiras distribuídas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua nos termos da Instrução CVM nº 400/03, dispensados de registro perante a CVM nos termos da Instrução CVM nº 480/09;
- (ii) Emissores sujeitos à Instrução CVM nº 476/09 não registrados perante a CVM; e
- (iii) Sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, registradas perante a CVM nos termos da Instrução CVM nº 265/97.

3.1.3.2 A **B3** poderá, ainda, admitir à negociação os valores mobiliários das seguintes espécies de Emissores não listados na mesma, desde que estes cumpram as regras estabelecidas no Regulamento e satisfaçam às condições mínimas estabelecidas neste Manual do Emissor em relação a tais valores mobiliários:

- (i) Emissores estrangeiros cujos valores mobiliários sejam lastro para programas de certificados de depósito de ações – BDR Nível I, patrocinados ou não patrocinados;
- (ii) Emissores de Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC);
- (iii) Emissores que sejam listados e cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em Mercado Organizado administrado por outra Entidade Administradora; e
- (iv) Emissores sujeitos à Instrução CVM nº 476/09 não registrados perante a CVM, sendo que, nesse caso, a admissão à negociação de valores mobiliários será restrita ao mercado de balcão organizado.

3.2 PROCEDIMENTOS GERAIS APLICÁVEIS À LISTAGEM DE EMISSORES

3.2.1 O pedido de listagem de Emissor, independentemente da espécie, deverá observar os procedimentos estabelecidos neste item 3.2 e, quando aplicável, os procedimentos específicos previstos nos itens 3.3 a 3.7.

3.2.2 O pedido de listagem de Emissor deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados nos itens 3.3 a 3.7.

3.2.2.1 A **B3** poderá dispensar, mediante pedido fundamentado do Emissor, a entrega de um ou mais documentos e informações indicados nos itens 3.3 a 3.7, bem como, desde que fundamentadamente, exigir documentos e informações adicionais para listagem de Emissores.

3.2.2.2 Constituem exemplos de documentos e informações adicionais que podem ser objeto de exigência pela **B3**:

- (i) no caso de Emissores que se encontrem em estágio pré-operacional e pleiteiem listagem sem a concomitante realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, informações sobre planos de negócios; e
- (ii) no caso de Emissores que tenham se envolvido em reorganizações societárias, aquisições, vendas ou outras operações ainda não refletidas em suas demonstrações financeiras, demonstrações financeiras pró-forma ou combinadas.

3.2.2.3 Eventual pedido de dispensa nos termos do item 3.2.2.1 deverá ser endereçado na forma indicada nos itens 3.2.3 e 3.2.4. A comunicação acerca de seu deferimento ou indeferimento será feita na forma e no prazo indicado no item 3.2.6.

3.2.2.4 Eventual exigência de documentos e informações adicionais será feita na forma e no prazo indicados nos itens 3.2.9 e 3.2.10.

3.2.2.5 Sem prejuízo do disposto acima, a **B3** se reserva o direito de analisar toda e qualquer informação divulgada publicamente pelo Emissor quando da apreciação do pedido de listagem.

3.2.2.6 Caso quaisquer documentos ou informações indicados nos itens 3.3 a 3.7 estejam disponíveis nos sistemas administrados pela CVM ou pela **B3** (incluindo, sem limitação, os sistemas IPE, ENET e CVMWeb), não será necessário o seu reenvio à **B3**, sendo suficiente somente a indicação de tal divulgação quando da elaboração do pedido de listagem.

3.2.3 Os documentos acima deverão ser encaminhados à **B3** em vias físicas ou eletrônicas (em pen drive ou CD-ROM) direcionadas a um dos seguintes endereços:

- (i) Praça Antônio Prado, 48, 2º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP 01010-901; ou
- (ii) Rua do Mercado, 11, 2º andar. Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-120.

3.2.4 Os documentos acima deverão ser encaminhados à **B3** na mesma data em que forem protocolados perante a CVM, na hipótese de o pedido de listagem ser realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de Emissor ou de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

3.2.5 Caso o Emissor pleiteie, concomitantemente, a admissão à negociação de valores mobiliários de sua emissão, deverá atender também aos requisitos aplicáveis previstos no CAPÍTULO 6, de acordo com a espécie dos respectivos valores mobiliários.

3.2.6 A análise do pedido de listagem será realizada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, exceto se prazo diverso for especificado para cada Emissor nos itens 3.3 a 3.7 ou, conforme aplicável, no CAPÍTULO 6 na hipótese de realização, concomitante, de oferta pública de distribuição de valores mobiliários (“Prazo de Análise Inicial do Pedido de Listagem”).

3.2.7 Em qualquer hipótese, os prazos de análise da **B3** mencionados neste item 3.2 serão contados da data em que toda a documentação aplicável for entregue à **B3** e não excederão os prazos de análise da CVM previstos na regulamentação em vigor caso estes últimos sejam inferiores ao previsto neste Manual do Emissor. No entanto, os prazos acima mencionados serão automaticamente estendidos nas hipóteses em que prazo superior de análise seja conferido à CVM nos termos da regulamentação em vigor.

3.2.7.1 Para o início do Prazo de Análise Inicial do Pedido de Listagem, a **B3** considerará a documentação aplicável como entregue na data de seu protocolo, exceto se, após análise preliminar do material protocolado, torne-se necessário apresentar ao Emissor uma relação de documentos pendentes. Nesta última hipótese, a solicitação de documentos pendentes será realizada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do protocolo e o Prazo de Análise Inicial do Pedido de Listagem terá início na data do protocolo dos documentos pendentes, independentemente de qualquer notificação neste sentido ao Emissor.

3.2.7.2 Sem prejuízo do disposto no item 3.2.7.1, a **B3** se reserva a prerrogativa de solicitar os documentos pendentes somente quando da formulação das Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem (conforme abaixo definidas).

3.2.7.3 O não cumprimento dos prazos de análise mencionados neste item 3.2 será precedido de notificação da qual deverão constar o novo prazo a ser observado e os motivos que fundamentaram a prorrogação.

3.2.8 Na análise do pedido de listagem do Emissor, a **B3** adotará critérios que visem a assegurar a integridade e a hignidez do mercado de valores mobiliários, a imagem e reputação da **B3**, enquanto Entidade Administradora, bem como a adequada prestação de informações pelo Emissor, podendo formular exigências em relação à documentação apresentada (“Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem”).

3.2.9 As Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem serão transmitidas ao Emissor:

- (i) até o término do Prazo de Análise Inicial do Pedido de Listagem, exceto se prazo diverso for previsto nos itens 3.3 a 3.7; ou
- (ii) em até 1 (um) dia útil contado do recebimento, pela **B3**, das exigências formuladas pela CVM, caso aplicável, na hipótese de o pedido de listagem ser realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de Emissor ou de oferta pública de distribuição de valores mobiliários perante a CVM.

3.2.9.1 Para fins do item 3.2.9 (ii), o Emissor deverá encaminhar eletronicamente à **B3**, para o e-mail fundos@bvmf.com.br, no caso de fundos de investimento, ou emissores@bvmf.com.br, no caso dos demais emissores, cópia das exigências enviadas pela CVM no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar de seu recebimento.

3.2.9.2 Caso sejam formuladas as Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem nos termos dos itens 3.2.8 e 3.2.9, será interrompido o Prazo de Análise Inicial do Pedido de Listagem.

3.2.10 As Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem serão transmitidas ao Emissor, a exclusivo critério da **B3** (i) em conferência telefônica gravada; ou (ii) por meio de comunicado escrito encaminhado eletronicamente.

3.2.10.1 Sem prejuízo do disposto no item 3.2.10, a **B3** poderá agendar reunião presencial com o Emissor para a discussão das exigências formuladas.

3.2.11 As Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem deverão ser atendidas (i) no prazo de 40 (quarenta) dias úteis a contar de sua transmissão pela **B3**, exceto se prazo diverso for especificado para cada Emissor nos itens 3.3 a 3.7 ou, caso aplicável, no CAPÍTULO 6 na hipótese de o pedido de listagem ser realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários; ou (ii) conjuntamente com as exigências formuladas pela CVM, se houver, com relação ao pedido de registro do Emissor,

dentro dos prazos por ela estabelecidos, o que ocorrer antes (“Prazo para Cumprimento das Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem”).

3.2.11.1 O Prazo para Cumprimento das Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem poderá ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 20 (vinte) dias úteis a contar do término dos prazos de que trata o item 3.2.11, conforme aplicável, exceto se prazo diverso for previsto nos itens 3.3 a 3.7 ou no CAPÍTULO 6 na hipótese de realização de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários, mediante a prévia apresentação de pedido à **B3**.

3.2.11.2 Na hipótese de o pedido de listagem ser realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de Emissor ou de oferta pública de distribuição de valores mobiliários e também for requerida à CVM a prorrogação do prazo de cumprimento de exigências por ela formuladas, deverá ser encaminhada à **B3**, para o e-mail fundos@bvmf.com.br, no caso de fundos de investimento, ou emissores@bvmf.com.br, no caso dos demais emissores, uma cópia do pedido formulado pelo Emissor à CVM, bem como uma cópia da resposta recebida.

3.2.12 As Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem deverão ser atendidas por meio da reapresentação dos documentos aplicáveis ou da prestação, por escrito, dos esclarecimentos solicitados, na forma especificada pela **B3** quando da transmissão das exigências.

3.2.12.1 Os documentos mencionados no item 3.2.12 deverão ser apresentados em duas versões, a primeira contendo o documento originalmente submetido, com a indicação de todas as alterações realizadas pelo Emissor, e a segunda sem quaisquer marcas.

3.2.13 Observado o disposto no item 3.2.7, a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados em resposta às Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem será realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis, exceto se prazo diverso for previsto nos itens 3.3 a 3.7 ou, conforme aplicável, no CAPÍTULO 6

na hipótese de realização de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários (“Segundo Prazo para Análise do Pedido de Listagem”).

3.2.14 Com fundamento no item 3.2.8, a **B3** poderá reiterar as Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem ou elaborar novos comentários estritamente relacionados aos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Emissor quando do cumprimento das Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem (“Exigências Reiteradas em relação ao Pedido de Listagem”).

3.2.14.1 As Exigências Reiteradas em relação ao Pedido de Listagem serão transmitidas ao Emissor até o término do Segundo Prazo para Análise do Pedido de Listagem, aplicando-se o disposto no item 3.2.10, e deverão ser atendidas pelo Emissor no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu envio pela **B3**, exceto se prazo diverso for previsto nos itens 3.3 a 3.7 ou, conforme aplicável, no CAPÍTULO 6 na hipótese de realização de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários (“Prazo para Cumprimento das Exigências Reiteradas em relação ao Pedido de Listagem”).

3.2.14.2 Observado o disposto no item 3.2.7, a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados em resposta às Exigências Reiteradas em relação ao Pedido de Listagem será realizada no prazo de (i) 3 (três) dias úteis, caso o pedido de listagem seja realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de Emissor ou de oferta pública de distribuição de valores mobiliários; ou (ii) 10 (dez) dias úteis, exceto se prazo diverso for previsto nos itens 3.3 a 3.7 ou, conforme aplicável, no CAPÍTULO 6 na hipótese de realização de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários (“Terceiro Prazo para Análise do Pedido de Listagem”).

3.2.15 O não atendimento às exigências formuladas pela **B3** nos prazos indicados nos itens 3.2.11 e 3.2.14.1 acarretará o indeferimento da listagem do Emissor.

3.2.16 Caso, além das alterações aos documentos e esclarecimentos solicitados pela **B3** quando da formulação das Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem

ou das Exigências Reiteradas, sejam apresentadas pelo Emissor outras informações ou documentos relacionados ao pedido de listagem, o prazo de análise da **B3** poderá ser de até 20 (vinte) dias úteis a contar da data em que toda a documentação aplicável for entregue à **B3** (“Novos Documentos e Informações”).

3.2.16.1 A apresentação dos Novos Documentos e Informações deverá observar o disposto no item 3.2.12.1.

3.2.16.2 A análise dos Novos Documentos e Informações pela **B3** observará os procedimentos e prazos indicados nos itens 3.2.8 a 3.2.13.

3.2.17 Mediante requerimento fundamentado, a **B3** poderá interromper uma única vez a análise do pedido de listagem do Emissor por até 60 (sessenta) dias úteis, após o que recomençarão a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de listagem tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise na **B3**.

3.2.17.1 Na hipótese de o pedido de listagem ser realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de Emissor ou de oferta pública de distribuição de valores mobiliários e também for requerida à CVM a interrupção do prazo de análise, deverá ser encaminhada à **B3**, para o e-mail fundos@bvmf.com.br, no caso de fundos de investimento, ou emissores@bvmf.com.br, no caso dos demais emissores, uma cópia do pedido formulado pelo Emissor à CVM, bem como uma cópia da resposta recebida.

3.2.18 Atendidos os requisitos e condições deste Manual do Emissor e do Regulamento, a **B3** concederá a listagem do Emissor, exceto se o pedido de listagem for indeferido nas hipóteses indicadas nos itens 3.2.18.1 e 3.2.18.2.

3.2.18.1 A **B3** poderá indeferir o pedido de listagem do Emissor:

- (i) que deixar de atender aos requisitos e condições aplicáveis; bem como
- (ii) nos casos em que, a seu exclusivo critério, a negociação dos valores mobiliários de emissão do Emissor possa ser considerada prejudicial (a) ao

funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos Mercados Organizados administrados pela **B3**; (b) aos requisitos e princípios que embasam os Segmentos Especiais; e/ou (c) à imagem e reputação da **B3**, enquanto Entidade Administradora.

3.2.18.2 A **B3** poderá ainda indeferir o pedido de listagem de Emissor nas seguintes situações:

- (i) caso as informações apresentadas pelo Emissor, no âmbito do processo de listagem, sejam consideradas insuficientes, insatisfatórias ou inconclusivas, prejudicando a tomada de decisão criteriosa por parte dos investidores com relação aos valores mobiliários de sua emissão;
- (ii) não atendimento tempestivo das exigências formuladas pela **B3**;
- (iii) caso o Emissor tenha, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, descumprido quaisquer de suas obrigações relativas à prestação de informações periódicas ou eventuais exigidas pelos órgãos reguladores do mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, desde que referido descumprimento seja considerado relevante pela **B3**;
- (iv) caso os auditores independentes do Emissor tenham emitido (i) manifestação que evidencie a existência de incertezas relevantes acerca de sua capacidade de continuar em operação no futuro previsível, e não seja possível, com base nas informações apresentadas pelo Emissor, no âmbito do processo de listagem, vislumbrar medidas a serem por ele tomadas que contribuam para a reversão dessa situação, ou (ii) parecer adverso ou com negativa de opinião sobre as demonstrações financeiras ou com ressalvas, ênfases, observações ou quaisquer menções que possam ensejar questionamentos relevantes sobre a adequação dos controles internos do Emissor, suas práticas contábeis ou sua idoneidade; e
- (v) caso o Emissor, seus acionistas controladores (diretos ou indiretos) ou administradores tenham sido condenados (a) em procedimentos administrativos sancionadores conduzidos por órgãos da administração pública, em

procedimentos arbitrais ou em processos de natureza cível, em razão de atos ou fatos que, a critério da **B3**, revelem padrão de conduta incompatível com o objetivo de preservação do regular funcionamento, da higidez e da integridade dos Mercados Organizados administrados pela **B3**; ou (b) em processos de natureza criminal, por crime falimentar, de prevaricação, corrupção ativa ou passiva, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

3.2.19 A decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de listagem será comunicada ao Emissor, por escrito, até o dia útil subsequente ao encerramento dos prazos de que tratam os itens 3.2.6, 3.2.13, 3.2.14.2 ou 3.2.16.2, conforme aplicável, respeitados, conforme o caso, a obrigatoriedade de fundamentação e o caráter confidencial da decisão de indeferimento.

3.2.19.1 Na hipótese em que o Emissor pleitear a listagem concomitantemente ao pedido de registro do Emissor ou registro de funcionamento do Emissor perante a CVM, a **B3** poderá comunicar o deferimento da listagem antes da concessão do registro pela CVM, ressalvado, neste caso, que a listagem ficará condicionada à obtenção do referido registro.

3.2.20 Sem prejuízo do disposto neste item 3.2 e previamente à submissão do pedido de listagem, será facultado ao Emissor submeter à análise da **B3** documentos ou informações previstos no pedido de listagem de que trata o item 3.2.2, aos quais será assegurado tratamento confidencial. Os documentos deverão ser encaminhados juntamente com exemplar do comprovante de pagamento da Taxa de Análise.

3.2.21 Será facultado à **B3**, mediante requerimento prévio e fundamentado do Emissor, dispensar o cumprimento dos procedimentos e prazos previstos neste item 3.2.

3.2.21.1 O pedido de dispensa deverá ser protocolado em um dos endereços mencionados no item 3.2.3, cabendo à **B3** o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento dos documentos, para a sua análise.

3.3 SOCIEDADES POR AÇÕES

3.3.1 O pedido de listagem de Emissor constituído sob a forma de Sociedade por Ações deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 3.3.1.

3.4 EMISSORES ESTRANGEIROS

3.4.1 O pedido de listagem de Emissor Estrangeiro deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 3.4.1.

3.5 FUNDO DE INVESTIMENTO

3.5.1 O pedido de listagem de Fundo deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 3.5.1, de acordo com a categoria do Fundo, e poderá ser deferido somente se condicionado a ou depois de obtido o registro de funcionamento ou, no caso de Fundo de Investimento Imobiliário, o registro de constituição e de funcionamento junto a CVM.

3.5.2 O Prazo de Análise Inicial do Pedido de Listagem, contado a partir do recebimento dos documentos pela **B3**, corresponderá a:

- (i) 5 (cinco) dias úteis, no caso de Fundo de Investimento Imobiliário, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- (ii) 20 (vinte) dias úteis, no caso de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados;

- (iii) 30 (trinta) dias corridos, no caso de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social; ou
- (iv) 10 (dez) dias úteis, no caso das demais categorias de Fundos.

3.5.3 O Prazo para Cumprimento das Primeiras Exigências ao Pedido de Listagem corresponderá a 20 (vinte) dias úteis a contar de seu envio, pela **B3**, à Instituição Administradora do Fundo, exceto se prazo diverso for previsto no CAPÍTULO 6 na hipótese de o pedido de listagem ser realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de oferta pública de distribuição de cotas do Fundo.

3.5.3.1 No caso de pedido de listagem de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social, o prazo de que trata o item 3.5.3 será de 60 (sessenta) dias corridos.

3.5.4 O Segundo Prazo para Análise do Pedido de Listagem corresponderá a, no máximo, 5 (cinco) dias úteis.

3.5.5 Na hipótese de que trata o item 3.2.14.2 (ii), o Terceiro Prazo para Análise do Pedido de Listagem corresponderá a, no máximo, 5 (cinco) dias úteis.

3.5.6 O prazo de análise dos Novos Documentos e Informações poderá ser de até 10 (dez) dias úteis a contar da data em que toda a documentação aplicável for entregue à **B3**.

3.6 EMISSORES DE LETRAS FINANCEIRAS DISTRIBUÍDAS NO ÂMBITO DE PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO CVM 400/03

3.6.1 O pedido de listagem de Emissor de Letras Financeiras distribuídas no âmbito de programa de distribuição contínua e que seja dispensado de registro nos termos da Instrução CVM nº 480/09 deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 3.6.1.

3.7 SOCIEDADE BENEFICIÁRIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS, REGISTRADA PERANTE A CVM NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO CVM Nº 265/97

3.7.1 O pedido de listagem de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais no Mercado de Balcão Organizado da **B3** deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 3.7.1.

3.7.2 Os valores mobiliários emitidos por Emissor caracterizado como sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais poderão ser negociados apenas por meio de leilões, não sendo admitida a sua negociação contínua.

4 CÂMARAS CONSULTIVAS

4.1. No âmbito do processo de listagem, admissão de valores mobiliários à negociação e migração para Segmentos Especiais ou entre eles, a **B3** poderá consultar quaisquer câmaras consultivas por ela instituídas, com o objetivo de auxiliar o processo decisório a respeito do deferimento ou indeferimento do pedido de listagem ou admissão de valores mobiliários à negociação.

4.2. Nas seguintes hipóteses, a **B3** poderá consultar a Comissão de Listagem da Câmara Consultiva de Listagem com o objetivo de avaliar a viabilidade da admissão de ações à negociação e se o Emissor possui perfil adequado ao Segmento Especial pleiteado:

- (i) listagem de Emissor constituído sob a forma de Sociedade por Ações concomitante à admissão à negociação de ações, bônus de subscrição de ações e outros valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações a serem negociadas nos Segmentos Especiais;
- (ii) admissão à negociação de ações, bônus de subscrição de ações e outros valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações emitidas por Emissor já listado e a serem negociadas nos Segmentos Especiais; e

(iii) migração do Segmento Básico para Segmentos Especiais ou entre esses últimos.

4.2.1. Durante o Prazo de Análise Inicial do Pedido de Admissão à Negociação de ações, bônus de subscrição de ações ou valores mobiliários conversíveis em ou permutáveis por ações, ou do Pedido de Migração para Segmentos Especiais ou entre eles, caso a **B3** julgue necessária a submissão do pedido à apreciação pela Comissão de Listagem, a **B3** deverá comunicar o Emissor no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que toda a documentação aplicável for entregue à **B3**, nos termos do CAPÍTULO 6.

4.2.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.2.1, qualquer Emissor de ações, bônus de subscrição de ações ou valores mobiliários conversíveis em ou permutáveis por ações poderá encaminhar à **B3**, previamente ao protocolo do pedido de admissão à negociação de tais valores mobiliários, consulta prévia quanto à necessidade ou não de apreciação do pedido de admissão à negociação pela Comissão de Listagem.

4.2.3. A consulta formal acima mencionada deverá ser encaminhada à **B3** por meio do formulário constante do Anexo 4.5.1 e instruída com os documentos indicados no mesmo anexo.

4.2.4. A resposta da **B3** quanto à necessidade de apreciação do pedido de admissão de valores mobiliários à negociação pela Comissão de Listagem será comunicada ao Emissor nos termos do item 6.2.10 no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que toda a documentação aplicável for entregue à **B3**.

4.2.5. A decisão da **B3** acima mencionada será válida pelo prazo de 40 (quarenta) dias úteis a contar de seu envio ao Emissor ou até que sejam alteradas quaisquer condições descritas no pedido de consulta formal e documentos que o instruem, o que ocorrer primeiro.

4.3. Constituem hipóteses que podem justificar a submissão do pedido à Comissão de Listagem:

- (i) o Emissor estar em fase pré-operacional;
- (ii) a formulação de pedido de listagem no Novo Mercado e no Nível 2 de Governança Corporativa concomitantemente à realização de oferta pública de distribuição de ações com volume financeiro inferior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- (iii) a formulação de pedido de migração de qualquer Segmento de admissão de ações à negociação para o Novo Mercado ou para o Nível 2 de Governança Corporativa, quando o Emissor possuir Ações em Circulação cujo volume financeiro seja inferior ao valor indicado no item (ii) acima; e
- (iv) a verificação de qualquer das hipóteses de indeferimento previstas nos itens 3.2.18.1 e 3.2.18.2 do Manual do Emissor.

4.4. A Comissão de Listagem será instituída pela **B3** e será composta por 9 (nove) a 13 (treze) membros, sendo:

- (i) 4 (quatro) deles, necessariamente, representantes da **B3**; e
- (ii) Até 9 (nove) deles escolhidos pela **B3**, dentre aqueles que participem da Câmara Consultiva de Listagem instituída pela **B3**.

4.4.1. Os membros da Comissão de Listagem terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma ou mais reconduções automáticas aos cargos por eles ocupados, até a indicação de seus substitutos.

4.5. Caso acionada, a Comissão de Listagem realizará a análise do Emissor e dos valores mobiliários por ele emitidos, de modo a verificar a viabilidade do pedido de admissão de ações à negociação no Segmento Especial pleiteado.

4.5.1. Nesta hipótese, o Emissor deverá encaminhar as informações e os documentos necessários à realização da análise indicados no Anexo 4.5.1.

4.5.2. A análise será realizada por banca avaliadora composta por 5 (cinco) membros, dos quais:

(i) 2 (dois) serão, necessariamente, indicados entre os representantes da **B3**; e

(ii) 3 (três) serão, necessariamente, indicados entre os demais membros da Comissão de Listagem.

4.5.3. A critério do Emissor, a análise pela Comissão de Listagem poderá ser conduzida concomitantemente ao processamento do pedido de admissão de ações à negociação, ou de migração para Segmentos Especiais ou entre eles, na forma indicada nos CAPÍTULOS 6 ou 7, conforme aplicável, desde que tenham sido apresentados os documentos indicados nos Anexos 4.5.1 ou 7.1.2.

4.5.4. A banca avaliadora terá o suporte de um Grupo Técnico, formado por integrantes da Diretoria de Regulação de Emissores e Diretoria Jurídica da **B3**.

4.5.5. O Grupo Técnico elaborará o relatório sobre o Emissor e os valores mobiliários por ele emitidos, de modo a indicar a viabilidade da admissão de ações à negociação e o enquadramento do perfil do Emissor ao Segmento Especial por ele pleiteado.

4.5.6. O relatório será encaminhando à banca avaliadora no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que toda a documentação aplicável for entregue à **B3**.

4.5.7. A **B3** poderá requerer ao Emissor documentos ou esclarecimentos adicionais que auxiliem a avaliação da banca avaliadora, a seu exclusivo critério e de maneira fundamentada. Neste caso, o prazo indicado no item 4.5.6 ficará suspenso até o recebimento dos documentos ou esclarecimentos adicionais.

4.5.8. A banca avaliadora, de posse do relatório elaborado pelo Grupo Técnico, deverá avaliar e manifestar-se, no prazo de 7 (sete) dias úteis, sobre a viabilidade da admissão das ações do Emissor à negociação, bem como sobre a adequação do perfil do Emissor para que as ações de sua emissão sejam admitidas à negociação no Segmento Especial pretendido.

4.5.9. A manifestação da banca avaliadora será aprovada pela maioria dos votos de seus componentes, os quais, individualmente, terão direito a 1 (um) voto. Após a manifestação da banca avaliadora, caberá à **B3** a decisão final quanto à viabilidade da listagem.

4.5.10. A referida decisão será encaminhada, fundamentada e por escrito, ao Emissor, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da manifestação da banca avaliadora.

4.5.11. O procedimento de análise do pedido de admissão de ações à negociação pela Comissão de Listagem é sigiloso e apenas o Emissor terá acesso à decisão proferida nos termos acima.

4.5.12. Na hipótese de decisão favorável, será dada continuidade ao processo de análise da admissão dos valores mobiliários do Emissor à negociação na **B3**, ou migração para Segmentos Especiais ou entre eles, nos termos dos CAPÍTULOS 6 ou 7, conforme aplicável.

5 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS EMISSORES

5.1 PROCEDIMENTOS GERAIS

5.1.1 A listagem do Emissor confere a este o direito de ter os valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, observados os requisitos estabelecidos na legislação e regulamentação aplicável e nos regulamentos editados pela **B3**.

5.1.2 A manutenção da listagem dependerá do cumprimento, pelo Emissor, seus acionistas controladores (se houver) e administradores, de todas as regras editadas pela **B3** aplicáveis, bem como da legislação e regulamentação a eles aplicáveis, observando, especialmente, as seguintes regras:

- (i) cumprir os requisitos e as obrigações previstas no Regulamento;
- (ii) prestar, diretamente ou por meio de terceiros, serviços de atendimento aos detentores dos valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação

nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, compreendendo, em especial, os serviços de escrituração e relações com investidores;

(iii) dar conhecimento à **B3** e ao mercado, de forma tempestiva, das informações periódicas, eventuais e demais informações de interesse do mercado de valores mobiliários exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis, divulgando-as por meio de sistemas de divulgação de informações ou por qualquer outro meio expressamente indicado pela CVM ou pela **B3**;

(iv) cumprir todas as determinações e exigências da **B3** emitidas com base em seus regulamentos, nos prazos por ela estabelecidos;

(v) pagar à **B3** as taxas de análise e anuidades aplicáveis, nos termos de sua política de preços para Emissores;

(vi) manter a cotação dos valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** dentro dos valores mínimos por ela estabelecidos, nos termos do item 5.2, comprometendo-se a realizar os atos necessários ao enquadramento aos referidos valores mínimos dentro dos prazos por ela indicados;

(vii) solicitar a admissão à negociação em Mercados Organizados administrados pela **B3** de quaisquer valores mobiliários de sua emissão, quando de sua criação, que confirmam: (i) ao titular de valores mobiliários já admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** o direito de preferência à sua subscrição ou aquisição; ou (ii) ao seu titular o direito de subscrever ou adquirir valores mobiliários já admitidos à negociação nos Mercados Organizados pela **B3**;

(viii) realizar oferta pública de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão nas hipóteses e na forma prevista no Regulamento, quando aplicável;
e

(ix) observar os procedimentos estabelecidos pela **B3** para a Distribuição de Proventos, nos termos do item 5.3.

5.2 COTAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5.2.1 De modo a cumprir a obrigação prevista no item 5.1.2 (vi), os Emissores listados deverão manter a cotação dos valores mobiliários abaixo indicados admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, em valor igual ou superior a R\$ 1,00 (um real) por unidade:

- (i) ações;
- (ii) certificados de depósito de ações;
- (iii) debêntures conversíveis ou permutáveis em ações;
- (iv) Brazilian Depositary Receipts – BDRs patrocinados; e
- (v) cotas dos Fundos previstos no item 3.1.2.

5.2.2 Referida obrigação deverá ser observada, individualmente, com relação a cada espécie ou classe dos valores mobiliários referidos no item 5.2.1 admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, bem como em relação a cada unidade dos referidos valores mobiliários, ainda que estes sejam negociados em lotes cujo valor total supere o mencionado no item 5.2.1.

5.2.3 O Emissor será considerado em descumprimento com a obrigação acima mencionada quando a cotação de fechamento dos valores mobiliários, referidos no item 5.2.1, de sua emissão for inferior a R\$ 1,00 (um real) por 30 (trinta) pregões consecutivos, independentemente da verificação de efetiva negociação de tais valores mobiliários nestes pregões.

5.2.4 Uma vez verificada a situação indicada no item 5.2.3, o Emissor será notificado pela **B3** para tomar as medidas cabíveis para enquadrar a cotação de seus valores mobiliários obedecendo, no mínimo, o patamar indicado no item 5.2.1, (i) em prazo concedido a exclusivo critério da **B3**, não inferior a 6 (seis) meses; ou (ii) até a data da primeira assembleia geral realizada após a data de envio da notificação acima mencionada, na hipótese de ocorrer primeiro.

5.2.5 O Emissor deverá divulgar ao mercado o recebimento da notificação indicada no item 5.2.4 em até 15 (quinze) dias após a data do envio da referida notificação pela **B3**, informando o seu teor, os procedimentos e cronograma que serão adotados para enquadrar a cotação dos valores mobiliários de sua emissão.

5.2.6 Caso, durante os prazos mencionados no item 5.2.4, a cotação dos valores mobiliários referidos no item 5.2.1 permaneça igual ou superior a R\$ 1,00 (um real), por período ininterrupto correspondente, no mínimo, a 6 (seis) meses, o Emissor ficará automaticamente dispensado de tomar quaisquer medidas exigidas nos termos do item 5.2.4.

5.2.7 Exceto conforme disposto no item 5.2.6, uma vez decorrido o prazo estabelecido no item 5.2.4, caso o Emissor não tenha tomado as medidas suficientes e necessárias para que a cotação de fechamento dos valores mobiliários, referidos no item 5.2.1, de sua emissão se torne igual ou superior a R\$ 1,00 (um real) dentro do prazo mencionado, a **B3** determinará a suspensão da negociação dos referidos valores mobiliários.

5.2.7.1 Considera-se suficiente e necessária a medida capaz de manter a cotação dos valores mobiliários referidos no item 5.2.1, em valor igual ou superior a R\$ 1,00 (um real) por período não inferior a 6 (seis) meses.

5.2.7.2 A suspensão da negociação dos valores mobiliários mencionada no item 5.2.7 poderá ser cancelada a pedido do Emissor, mediante requerimento fundamentado e por escrito à **B3**, enviado ao e-mail fundos@bvmf.com.br, no caso de fundos de investimento, ou emissores@bvmf.com.br, no caso dos demais emissores, a fim de que (i) sejam deliberadas as medidas propostas pelo Emissor, em novo prazo especificado no próprio pedido, desde que inferior a 30 (trinta) dias a contar de seu pedido; ou (ii) sejam verificados os efeitos de medidas tomadas pelo Emissor não obstante a suspensão da negociação de seus valores mobiliários.

5.2.8 Transcorridos 30 (trinta) dias contados da data da suspensão da negociação, nos termos do item 5.2.7, ou transcorrido o prazo concedido pela **B3** nos termos do item 5.2.7.2 (i), caso não tenham sido tomadas as medidas cabíveis pelo Emissor para fazer com que a cotação dos valores mobiliários, referidos no item 5.2.1, seja correspondente a, no mínimo, R\$ 1,00 (um real), a **B3** determinará a exclusão de negociação do respectivo valor mobiliário.

5.3 DISTRIBUIÇÃO DE PROVENTOS

5.3.1 Sempre que for aprovado qualquer ato ou evento que enseje Distribuição de Proventos e, conseqüentemente, qualquer alteração na forma de negociação de valores mobiliários nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, os Emissores deverão informar a data que identificará os titulares do respectivo valor mobiliário que terão direito à Distribuição de Proventos, no ato próprio que a aprovar ou no aviso, edital ou proposta da administração divulgado a respeito dos procedimentos e condições da Distribuição de Proventos (“Data de Corte”).

5.3.2 Exceto nas hipóteses indicadas nos itens 5.3.2.1 e 5.3.5, a divulgação do ato próprio de aprovação, ou respectivo sumário, que enseje Distribuição de Proventos que altere a forma de negociação de ações, certificados de depósito de ações ou BDR patrocinado nos Mercados Organizados administrados pela **B3** deverá ser feita com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência da Data de Corte, considerando-se, para esse efeito, dia útil como aquele em que houver Sessão de Negociação.

5.3.2.1 O prazo previsto no item 5.3.2 não se aplica na hipótese de Distribuição de Proventos que dependa de assembleia geral de acionistas, ou de qualquer outra aprovação por parte do Emissor que obrigue a divulgação das informações sobre a natureza da Distribuição de Proventos com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência à aprovação da mesma, desde que a Distribuição de Proventos seja aprovada nos exatos termos e condições previamente divulgados.

5.3.3 Exceto nas hipóteses indicadas no item 5.3.5, a divulgação do ato próprio de aprovação, ou respectivo sumário, que enseje Distribuição de Proventos que

altere a forma de negociação de valores mobiliários não elencados no item 5.3.2 nos Mercados Organizados administrados pela **B3** deverá ser feita até às 18h do mesmo dia em que for tomada a respectiva decisão.

5.3.4 O Emissor deverá encaminhar à **B3**, concomitantemente à divulgação do ato próprio de aprovação, ou respectivo sumário, que enseje Distribuição de Proventos, uma via eletrônica do formulário constante do Anexo 5.3.1.

5.3.5 O Emissor deverá informar a **B3**, em caráter confidencial, acerca da natureza e características da Distribuição de Proventos, posteriormente à sua aprovação e previamente à sua divulgação, exclusivamente na hipótese de Distribuição de Proventos:

- (i) que configurem direitos de preferência para subscrição de valores mobiliários, ainda não admitidos à negociação na **B3**; e
- (ii) cuja distribuição não dependa de assembleia geral de acionistas, ou de qualquer outra aprovação por parte do Emissor que implique a divulgação das informações sobre a natureza da Distribuição de Proventos com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência à aprovação.

5.3.5.1. A **B3**, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, deverá definir Data de Corte compatível com a operacionalização da Distribuição de Proventos, que em nenhuma hipótese será inferior a 3 (três) dias úteis e superior a 10 (dez) dias a contar do recebimento pela **B3** das informações de que trata o item 5.3.5.

5.3.6 Os documentos e o formulário acima mencionados deverão ser encaminhados à **B3** eletronicamente:

- (i) Por meio dos sistemas administrados pela CVM ou pela **B3**, no caso de Emissores sujeitos à Instrução CVM nº 480/09 e Fundos de Investimento Imobiliário sujeitos à Instrução CVM nº 472/08;
- (ii) Para o e-mail fundos@bvmf.com.br, no caso dos demais fundos de investimento; ou

(iii) Para o e-mail emissores@bvmf.com.br, no caso dos demais emissores.

5.3.7 O não atendimento do previsto nos itens 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4 ou 5.3.5 isentará a **B3** de qualquer responsabilidade quanto à forma de negociação dos valores mobiliários e Distribuição de Proventos a eles relacionados, podendo, inclusive, ensejar a suspensão da negociação dos valores mobiliários afetados, nos termos da regulamentação aplicável e do Regulamento de Operações.

5.4 PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A SOCIEDADE POR AÇÕES EMISSORA DE CRI PADRONIZADO

5.4.1 O Emissor que emitir CRI Padronizado Performado deverá disponibilizar ao mercado, em seu website e por meio dos sistemas administrados pela CVM ou pela **B3**, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, relatório indicando a taxa de inadimplência da carteira de créditos que lhe servem de lastro no encerramento do mês, bem como o respectivo período médio de atraso.

5.4.2 O Emissor que emitir CRI Padronizado Não Performado deverá disponibilizar ao mercado, em seu website e por meio dos sistemas administrados pela CVM ou pela **B3** (i) mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, relatório indicando a taxa de inadimplência da carteira de créditos que lhe servem de lastro no encerramento do mês, bem como o respectivo período médio de atraso; e (ii) trimestralmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre, relatório indicando o andamento da obra em relação ao cronograma físico-financeiro originalmente previsto.

5.5 PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A EMISSORES SUJEITOS À INSTRUÇÃO CVM Nº 476/09 NÃO REGISTRADOS PERANTE A CVM

5.5.1 O Emissor sujeito à Instrução CVM nº 476/09 não registrado perante a CVM deverá encaminhar à **B3**:

- (i) suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social; e
- (ii) a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Instrução CVM nº 358/02.

6 ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6.1 VALORES MOBILIÁRIOS ADMITIDOS À NEGOCIAÇÃO NO SEGMENTO BOVESPA

6.1.1. A **B3** poderá admitir à negociação os seguintes valores mobiliários:

- 6.1.1.1. Ações;
- 6.1.1.2. Certificado de depósito de ações (exceto BDR);
- 6.1.1.3. Brazilian Depositary Receipts – BDR
- 6.1.1.4. Debêntures simples;
- 6.1.1.5. Debêntures conversíveis;
- 6.1.1.6. Bônus de subscrição;
- 6.1.1.7. Direitos de subscrição de ações, cotas, debêntures e bônus de subscrição;
- 6.1.1.8. Recibos de subscrição de ações;
- 6.1.1.9. Notas comerciais;
- 6.1.1.10. Certificados de Recebíveis Imobiliários;
- 6.1.1.11. Certificados de Recebíveis Imobiliários Padronizados;
- 6.1.1.12. Certificados de Recebíveis do Agronegócio;

6.1.1.13. Letras Financeiras;

6.1.1.14. Cotas de Fundo;

- (i) Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário;
- (ii) Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- (iii) Cotas de Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;
- (iv) Cotas de Fundo de Investimento em Participações;
- (v) Cotas de Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações;
- (vi) Cotas de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes;
- (vii) Cotas de Fundo de Índice – ETF;
- (viii) Cotas de Fundo de Investimento – Instrução nº 409;

6.1.1.15. Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC); e

6.1.1.16. Outros valores mobiliários (Inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76).

6.1.2. Para a admissão à negociação na **B3**, os valores mobiliários deverão ser regularmente emitidos na forma prevista na legislação em vigor e conter as características necessárias à sua admissão à negociação previstas em lei e na regulamentação aplicável.

6.2 PROCEDIMENTOS GERAIS DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6.2.1. O pedido de admissão à negociação de valores mobiliários, independentemente da espécie, deverá observar os procedimentos estabelecidos neste item 6.2, e, quando aplicável, os procedimentos específicos previstos nos itens 6.3 a 6.18.

6.2.2. O pedido de admissão à negociação de valores mobiliários deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados nos itens 6.3 a 6.18, conforme aplicável.

6.2.2.1. A **B3** poderá dispensar, mediante pedido fundamentado do Emissor, a entrega de um ou mais documentos e informações indicados nos itens 6.3 a 6.18, bem como, desde que fundamentadamente, exigir documentos e informações adicionais para a admissão de valores mobiliários à negociação.

6.2.2.2. Eventual pedido de dispensa nos termos do item 6.2.2.1 deverá ser endereçado na forma indicada no item 6.2.3 e 6.2.4. A comunicação acerca de seu deferimento ou indeferimento será feita na forma e no prazo indicado no item 6.2.7.

6.2.2.3. Eventual exigência de documentos e informações adicionais serão feitas na forma e no prazo indicados no item 6.2.7.

6.2.2.4. Sem prejuízo do disposto acima, a **B3** se reserva o direito de analisar toda e qualquer informação divulgada publicamente pelo Emissor quando da apreciação do pedido de admissão de valores mobiliários à negociação.

6.2.2.5. Caso quaisquer documentos ou informações indicados nos itens 6.3 a 6.18 estejam disponíveis nos sistemas administrados pela CVM ou pela **B3** (incluindo, sem limitação, os sistemas IPE, ENET e CVMWeb), não será necessário o seu reenvio à **B3**, sendo suficiente somente a indicação de tal divulgação quando da elaboração do pedido de admissão de valores mobiliários à negociação.

6.2.3. Os documentos acima deverão ser encaminhados à **B3** em vias físicas ou eletrônicas (em pen drive ou CD-ROM) direcionadas a um dos seguintes endereços:

(i) Praça Antônio Prado, 48, 2º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP 01010-901; ou

(ii) Rua do Mercado, 11, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-120.

6.2.4. Os documentos acima deverão ser encaminhados à **B3** na mesma data em que forem protocolados perante a CVM, na hipótese de o pedido de admissão à negociação de valores mobiliários ser realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

6.2.5. Caso a admissão de valores mobiliários à negociação seja pleiteada concomitantemente a listagem do Emissor, este deverá atender também aos requisitos aplicáveis previstos no CAPÍTULO 3, de acordo com o tipo de Emissor.

6.2.6. Exceto se prazo diverso for previsto nos itens 6.3 a 6.18, a análise do pedido de admissão à negociação de valores mobiliários será realizada:

(i) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, no caso em que o pedido de admissão à negociação de valores mobiliários de Emissor seja concomitante a um pedido de registro de oferta pública de distribuição perante a CVM;

(ii) no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso em que o pedido de registro de oferta pública de distribuição de que trata o item (i) acima seja realizado no âmbito de um Programa de Distribuição arquivado perante a CVM e mediante a apresentação de um suplemento ao prospecto, nos termos da regulamentação em vigor;

(iii) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso em que o pedido de admissão à negociação de valores mobiliários seja realizado no âmbito de oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476/09; ou

(iv) no prazo de 10 (dez) dias úteis nos demais casos (“Prazo de Análise Inicial do Pedido de Admissão à Negociação”).

6.2.7. Em qualquer hipótese, os prazos de análise da **B3** mencionados neste item 6.2 serão contados da data em que toda a documentação aplicável for

entregue à **B3** e não excederão os prazos de análise da CVM previstos na regulamentação em vigor ou os prazos atribuídos a instituições que, nos termos de convênios celebrados com a CVM, sejam responsáveis pela análise de pedido de registro de ofertas públicas de distribuição, caso tais prazos sejam inferiores ao previsto neste Manual do Emissor. No entanto, os prazos acima mencionados serão automaticamente estendidos nas hipóteses em que, nos termos da regulamentação em vigor, prazo superior de análise seja conferido à CVM ou às instituições conveniadas acima mencionadas.

6.2.7.1. Para o início do Prazo de Análise Inicial do Pedido de Admissão à Negociação, a **B3** considerará a documentação aplicável como entregue na data de seu protocolo, exceto se, após análise preliminar do material protocolado, torne-se necessário apresentar ao Emissor uma relação de documentos pendentes. Nesta última hipótese, a solicitação de documentos pendentes será realizada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do protocolo e o Prazo de Análise Inicial do Pedido de Admissão terá início na data do protocolo dos documentos pendentes, independentemente de qualquer notificação neste sentido ao Emissor.

6.2.7.2. Sem prejuízo do disposto no item 6.2.7.1, a **B3** se reserva a prerrogativa de solicitar os documentos pendentes somente quando da formulação das Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação, conforme abaixo definidas.

6.2.8. Na análise do pedido de admissão à negociação de valores mobiliários, a **B3** adotará critérios que visem a assegurar a integridade e a higidez do mercado de valores mobiliários, a imagem e reputação da **B3**, enquanto Entidade Administradora, bem como a adequada prestação de informações pelo Emissor, podendo formular exigências em relação à documentação apresentada (“Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação”).

6.2.9. As Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação serão transmitidas ao Emissor:

(i) até o término do Prazo de Análise Inicial do Pedido de Admissão à Negociação, exceto se prazo diverso for previsto nos itens 6.3 a 6.18;

(ii) em até 1 (um) dia útil contado do recebimento das exigências formuladas pela CVM, caso aplicável, na hipótese de o pedido de admissão à negociação ser realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

6.2.9.1. Para fins do item 6.2.9 (ii), o Emissor deverá encaminhar eletronicamente à **B3**, para o e-mail fundos@bvmf.com.br, no caso de fundos de investimento ou emissores@bvmf.com.br, no caso dos demais emissores, cópia das exigências enviadas pela CVM no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar de seu recebimento.

6.2.9.2. Caso sejam formuladas as Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação, nos termos dos itens 6.2.8 e 6.2.9, será interrompido o Prazo de Análise Inicial do Pedido de Admissão à Negociação.

6.2.10. As Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação serão transmitidas ao Emissor, a exclusivo critério da **B3** (i) em conferência telefônica gravada; ou (ii) por meio de comunicado escrito encaminhado eletronicamente.

6.2.10.1. Sem prejuízo do disposto no item 6.2.10, a **B3** poderá agendar reunião presencial com o Emissor para a discussão das exigências formuladas.

6.2.11. As Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação deverão ser atendidas (i) no prazo de 40 (quarenta) dias úteis a contar do envio pela **B3**, exceto se prazo diverso for especificado dos itens 6.3 a 6.18; ou (ii) conjuntamente com as exigências formuladas pela CVM, se houver, dentro dos prazos por ela estabelecidos, o que ocorrer antes (“Prazo para Cumprimento das Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação”).

6.2.11.1. O Prazo para Cumprimento das Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação poderá ser prorrogado uma única vez, por período não

superior a 20 (vinte) dias úteis a contar do término dos prazos de que trata o item 6.2.11, conforme aplicável, exceto se prazo diverso for previsto nos itens 6.3 a 6.18, mediante a prévia apresentação de pedido à **B3**.

6.2.11.2. Na hipótese de o pedido de admissão à negociação ser realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários e também for requerida à CVM a prorrogação do prazo de cumprimento de exigências por ela formuladas, deverá ser encaminhada à **B3**, para o e-mail fundos@bvmf.com.br, no caso de fundos de investimento ou emissores@bvmf.com.br, no caso dos demais emissores, uma cópia do pedido formulado pelo Emissor à CVM, bem como uma cópia da resposta recebida.

6.2.12. As Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação deverão ser atendidas por meio da reapresentação dos documentos aplicáveis ou da prestação, por escrito, dos esclarecimentos solicitados, na forma especificada pela **B3** quando da transmissão das exigências.

6.2.12.1. Os documentos mencionados no item 6.2.12 deverão ser apresentados em duas versões, a primeira contendo o documento originalmente submetido, com a indicação de todas as alterações realizadas pelo Emissor, e a segunda sem quaisquer marcas.

6.2.13. A análise dos documentos e esclarecimentos apresentados em resposta às Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação será realizada (i) no prazo de 10 (dez) dias úteis, exceto se prazo diverso for previsto nos itens 6.3 a 6.18; ou (ii) no prazo de 5 (cinco) dias úteis no caso em que o pedido de admissão à negociação de valores mobiliários de Emissor seja concomitante a um pedido de registro de oferta pública de distribuição no âmbito de um Programa de Distribuição perante a CVM (“Segundo Prazo para Análise do Pedido de Admissão à Negociação”).

6.2.14. Com fundamento no item 6.2.8, a **B3** poderá reiterar as Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação ou elaborar novos comentários

estritamente relacionados aos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Emissor quando do cumprimento das Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação (“Exigências Reiteradas em relação ao Pedido de Admissão à Negociação”).

6.2.14.1. As Exigências Reiteradas em relação ao Pedido de Admissão à Negociação serão transmitidas ao Emissor até o término do Segundo Prazo para Análise do Pedido de Admissão à Negociação, aplicando-se o disposto no item 6.2.10, e deverão ser atendidas pelo Emissor no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu envio pela **B3**, exceto se prazo diverso for previsto nos itens 6.3 a 6.18 (“Prazo para Cumprimento das Exigências Reiteradas em relação ao Pedido de Admissão à Negociação”).

6.2.14.2. A análise dos documentos e esclarecimentos apresentados em resposta às Exigências Reiteradas em relação ao Pedido de Admissão à Negociação será realizada no prazo de (i) 3 (três) dias úteis, caso o pedido seja realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários; ou (ii) 10 (dez) dias úteis, exceto se prazo diverso for previsto nos itens 6.3 a 6.18 (“Terceiro Prazo para Análise do Pedido de Admissão à Negociação”).

6.2.15. O não atendimento às exigências nos prazos indicados nos itens 6.2.11 e 6.2.14.1 acarretará o indeferimento da admissão à negociação dos valores mobiliários.

6.2.16. Caso, além das alterações aos documentos e esclarecimentos solicitados pela **B3** quando da formulação das Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação ou das Exigências Reiteradas, sejam apresentadas pelo Emissor outras informações ou documentos relacionados ao pedido de admissão à negociação de valores mobiliários, o prazo de análise da **B3** poderá ser de até 20 (vinte) dias úteis a contar da data em que toda a documentação aplicável for entregue à **B3** (também definidos como “Novos Documentos e Informações”).

6.2.16.1. A apresentação dos Novos Documentos e Informações deverá observar o disposto no item 6.2.12.1.

6.2.16.2. A análise dos Novos Documentos e Informações pela **B3** observará os procedimentos e prazos indicados nos itens 6.2.8 a 6.2.14.

6.2.17. Mediante requerimento fundamentado, a **B3** poderá interromper uma única vez a análise do pedido de admissão à negociação de valores mobiliários por até 60 (sessenta) dias úteis, após o que recomeçarão a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de admissão à negociação de valores mobiliários tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise na **B3**.

6.2.17.1. Na hipótese de o pedido de admissão à negociação ser realizado concomitantemente ao pedido, perante a CVM, de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários e também for requerida à CVM a interrupção do prazo de análise, deverá ser encaminhada à **B3**, para o e-mail fundos@bvmf.com.br, no caso de fundos de investimento ou emissores@bvmf.com.br, no caso dos demais emissores, uma cópia do pedido formulado pelo Emissor à CVM, bem como uma cópia da resposta recebida.

6.2.18. Atendidos os requisitos e condições deste Manual do Emissor e do Regulamento, a **B3** admitirá à negociação os valores mobiliários, exceto se o pedido for indeferido nas hipóteses indicadas no item 6.2.18.1.

6.2.18.1. A **B3** poderá indeferir a admissão à negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário quando verificar o não atendimento aos requisitos estabelecidos no Regulamento e neste Manual de Emissor, bem como nas seguintes situações:

(i) caso as informações apresentadas no âmbito do processo de admissão à negociação sejam consideradas insuficientes, insatisfatórias ou inconclusivas, prejudicando a tomada de decisão criteriosa por parte dos investidores com relação à referida espécie ou classe de valores mobiliários;

(ii) em caso de descumprimento das regras aplicáveis à espécie ou classe de valor mobiliário, previstas na legislação e regulamentação aplicável; e

(iii) nos casos em que, a seu exclusivo critério, a admissão à negociação da referida espécie ou classe de valores mobiliários possa ser considerada prejudicial ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos Mercados Organizados administrados pela **B3**, e/ou à imagem e reputação da **B3**, enquanto Entidade Administradora.

6.2.19. A decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de admissão à negociação de valores mobiliários será comunicada ao Emissor, por escrito, até o dia útil subsequente ao encerramento dos prazos de que tratam os itens 6.2.6, 6.2.13, 6.2.14.2 e 6.2.16.2, conforme aplicável, respeitados, conforme o caso, a obrigatoriedade de fundamentação e o caráter confidencial da decisão de indeferimento.

6.2.20. Uma vez deferido o pedido de admissão à negociação, os valores mobiliários passarão a ser negociados na **B3**:

(i) a partir do dia útil subsequente à data do deferimento do pedido, no caso de valores mobiliários emitidos previamente à formulação do pedido de admissão à negociação e devidamente integralizados ou cuja integralização seja objeto de garantia firme de liquidação;

(ii) a partir do dia útil subsequente à publicação do anúncio de início, em caso de oferta pública de distribuição de ações;

(iii) a partir do dia útil subsequente ao término do prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua subscrição ou aquisição pelos investidores nos termos da Instrução CVM nº 476/09; ou

(iv) a partir de data diversa, conforme previsto nos itens 6.3 a 6.18 ou conforme acordado entre o Emissor e a **B3**.

6.2.20.1. Em qualquer hipótese, a data de início de negociação dos valores mobiliários deverá ser previamente informada ao mercado pelo Emissor, nos termos da legislação em vigor.

6.2.21. Sem prejuízo do disposto neste item 6.2 e previamente à submissão do pedido de admissão à negociação de valores mobiliários, será facultado ao Emissor submeter à análise da **B3** documentos ou informações previstos no pedido de listagem de que trata o item 6.2.2, aos quais será assegurado tratamento confidencial.

6.2.22. Será facultado a **B3**, mediante requerimento prévio e fundamentado do Emissor, dispensar o cumprimento dos procedimentos e prazos previstos neste item 6.2.

6.2.22.1. O pedido de dispensa deverá ser protocolado em um dos endereços mencionados no item 6.2.3, cabendo à **B3** o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a sua análise.

6.2.23. Os procedimentos previstos neste item 6.2 serão aplicáveis a todas as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, ainda que outros valores mobiliários da mesma categoria já sejam admitidos à negociação em Mercado Organizado administrado pela **B3**, exceto conforme disposto no item 6.2.23.1.

6.2.23.1. As emissões privadas ou ofertas públicas subsequentes de distribuição de valores mobiliários já admitidos à negociação em Mercado Organizado administrado pela **B3** (isto é, valores mobiliários de mesma espécie e também da mesma classe ou série daqueles já submetidos ao procedimento de que trata este item 6.2) não serão objeto de análise por esta última para fins de admissão de valores mobiliários. No entanto, caso necessário, o Emissor poderá entrar em contato com a **B3**, exclusivamente pelo e-mail fundos@bvmf.com.br, no caso de fundos de investimento ou emissores@bvmf.com.br, no caso dos demais emissores, para tratar de

quaisquer providências ou procedimentos específicos relacionados às emissões acima mencionadas.

6.3 VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS POR EMISSORES COM GRANDE EXPOSIÇÃO AO MERCADO

6.3.1. No caso de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários realizadas por Emissor com grande exposição ao mercado, conforme definido na regulamentação em vigor, o pedido de admissão à negociação de valores mobiliários será automaticamente deferido pela **B3**.

6.3.1.1. Caso o pedido acima mencionado seja protocolado na **B3** até às 15h00 (quinze horas), a admissão dos valores mobiliários à negociação ocorrerá no dia útil subsequente à data em que toda a documentação aplicável for entregue à **B3**, sendo aplicável o disposto no item 6.2.7.1. Caso o pedido seja protocolado em horário posterior, a admissão de valores mobiliários à negociação ocorrerá 2 (dois) dias úteis após o deferimento automático do pedido.

6.3.1.2. Uma vez deferido o pedido de admissão à negociação dos valores mobiliários, as Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação serão transmitidas ao Emissor com grande exposição ao mercado no prazo de 10 (dez) dias úteis da data em que toda a documentação aplicável for entregue à **B3**.

6.3.1.3. Caso o Emissor não atenda as Primeiras Exigências ou as Exigências Reiteradas com relação ao Pedido de Admissão à Negociação, a **B3** poderá proceder ao cancelamento da admissão dos valores mobiliários à negociação, independentemente de qualquer prévia autorização do Emissor, devendo comunicar este último e a CVM o mais breve possível. Nesta hipótese, competirá à **B3** transferir ao agente escriturador do Emissor os registros dos valores mobiliários que se encontrarem depositados em sua Central Depositária.

6.4 AÇÕES

6.4.1. O pedido de admissão à negociação de ações ordinárias ou preferenciais na **B3** deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.4.1.

6.4.2. Para a admissão à negociação, as ações de emissão de Sociedade por Ações, listada na forma indicada no item 3.3, deverão estar totalmente integralizadas ou ter sua integralização objeto de garantia firme de liquidação.

6.4.3. Ao pleitear a admissão de ações à negociação, o Emissor constituído sob a forma de Sociedade por Ações deverá mencionar o Segmento de Admissão de Ações à Negociação em que tais ações serão negociadas.

6.4.3.1. Na hipótese em que o Emissor pleiteie a admissão das ações à negociação em Segmento Especial, o Emissor poderá, subsidiariamente, solicitar a admissão à negociação das ações no Segmento Básico ou em outro Segmento Especial, caso as condições para admissão das ações à negociação no segmento inicialmente pretendido não sejam justificadamente cumpridas. Nesta hipótese, a análise do pedido do Emissor será realizada considerando os requisitos específicos do segmento inicialmente pleiteado e dos demais segmentos indicados subsidiariamente.

6.4.4. Na hipótese em que o pedido de admissão de ações à negociação for submetido à análise da Câmara Consultiva de Listagem nos termos do CAPÍTULO 4, o Prazo de Análise Inicial do Pedido de Admissão à Negociação será contado a partir (i) da data em que for comunicada pela **B3** ao Emissor a decisão favorável quanto à viabilidade da admissão das ações à negociação; ou (ii) da data em que toda a documentação aplicável for entregue à **B3**, o que ocorrer por último.

6.4.4.1. A análise do formulário, informações e documentos indicados no Anexo 6.4.1 pela **B3** poderá ocorrer, a critério do Emissor, simultaneamente à apreciação do pedido de listagem pela Câmara Consultiva de Listagem, hipótese na qual o Prazo de Análise Inicial do Pedido de Admissão à Negociação será

contado a partir da data em que toda a documentação aplicável for entregue à **B3**. Neste caso, a comunicação da decisão final da **B3** ficará condicionada à manifestação da Câmara Consultiva de Listagem.

6.5 CERTIFICADO DE DEPÓSITO DE AÇÕES (exceto BDR)

6.5.1. O pedido de admissão à negociação de certificados de depósito de ações na **B3** deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.5.1.

6.5.2. Para a admissão à negociação, os certificados de depósito de ações de emissão de Sociedades por Ações, listadas na forma indicada no item 3.3, deverão ser compostos de ações totalmente integralizadas ou que tenham sua integralização objeto de garantia firme de liquidação.

6.6 BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS – BDR

6.6.1. O pedido de admissão à negociação de Brazilian Depositary Receipts – BDR na **B3** deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.6.1.

6.6.2. A B3 poderá admitir à negociação, em segmento específico de Mercado Organizado, Brazilian Depositary Receipts – BDR emitidos por instituição depositária autorizada pela CVM, no âmbito de Programa de BDR Nível I Não Patrocinado devidamente registrado perante a CVM:

(i) lastreado por valor mobiliário de emissão de companhia estrangeira ou entidade assemelhada: (a) que possua capitalização de mercado de valor equivalente a, no mínimo, USD5.000.000.000,00; (b) que possua Ações em Circulação representativas de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capitalização de mercado; (c) que possua volume diário médio de negociação equivalente a, no mínimo, USD5.000.000,00, considerando todos os mercados em que o referido valor mobiliário é negociado; (d) que prepare e divulgue demonstrações financeiras de acordo com o International Financial Reporting Standards ou US GAAP; e

(ii) cuja companhia estrangeira emissora seja sediada em país (a) signatário de tratado bilateral de cooperação com a CVM ou do Multilateral Memorandum of Understanding da International Organization of Securities Commission; e (b) detentor de classificação de risco em patamar não inferior a “grau de investimento” concedido por pelo menos 2 (duas) agências internacionais classificadoras de risco.

6.6.2.1. A **B3** poderá admitir à negociação Brazilian Depositary Receipts – BDR emitidos por instituição depositária autorizada pela CVM, no âmbito de Programa de BDR Nível I Não Patrocinado, devidamente registrado perante a CVM, lastreado em certificado de depósito de valor mobiliário de emissão de companhia estrangeira ou entidade assemelhada admitido à negociação no exterior (Depositary Receipts – DR), desde que:

- (i) se trate de Depositary Receipts – DR patrocinados pela companhia estrangeira ou entidade assemelhada;
- (ii) a companhia estrangeira ou entidade assemelhada esteja sujeita ao regime de prestação de informações do país onde os Depositary Receipts – DR patrocinados são admitidos à negociação, bem como à supervisão do órgão regulador do respectivo país;
- (iii) sejam atendidos os critérios indicados no item 6.6.2, ressalvado, nesta hipótese, que os critérios previstos no item 6.6.2 (ii) (a) e (b) deverão, também, ser observados com relação ao país em que os Depositary Receipts – DR são admitidos à negociação; e
- (iv) o Descritivo Operacional do Programa de BDR Nível I Não Patrocinado (Anexo 6.6.1 (A.2) ao Manual do Emissor) contemple informação destacada sobre o fato de o Programa de BDR lastrear-se em Depositary Receipts – DR, informando o website em que estão disponíveis as informações sobre o respectivo programa de Depositary Receipts – DR.

6.6.3. Os critérios acima indicados serão verificados apenas no momento da admissão à negociação de Brazilian Depositary Receipts – BDR emitidos por

instituição depositária autorizada pela CVM, no âmbito de Programa de BDR Nível I Não Patrocinado devidamente registrado perante a CVM.

6.6.4. A **B3** poderá admitir à negociação, em segmento específico de Mercado Organizado, Brazilian Depositary Receipts – BDR lastreados por valor mobiliário de companhia estrangeira ou entidade assemelhada dispensada de registro perante a CVM, nos termos da regulamentação aplicável, emitidos por instituição depositária autorizada pela CVM, no âmbito de Programa de BDR Nível I Patrocinado devidamente registrado perante a CVM.

6.6.5. A **B3** poderá admitir à negociação Brazilian Depositary Receipts – BDR lastreados por valor mobiliário de Emissor Estrangeiro listado nos termos do item 3.4, emitidos no âmbito de Programa de BDR Nível II Patrocinado devidamente registrado perante a CVM.

6.6.6. A **B3** poderá admitir à negociação Brazilian Depositary Receipts – BDR lastreados por valor mobiliário de Emissor Estrangeiro listado nos termos do item 3.4, emitidos no âmbito de Programa de BDR Nível III Patrocinado devidamente registrado perante a CVM e objeto de oferta pública de distribuição nos termos da legislação em vigor.

6.6.7. A descontinuidade voluntária de Programa de BDR deverá observar os seguintes requisitos, nos termos da regulamentação aplicável:

- (i) decisão pela descontinuidade do Programa de BDR:
 - (a) pela instituição depositária, no caso de BDR Nível I Não Patrocinado; ou
 - (b) pelo órgão competente do Emissor Estrangeiro, nos termos de seu estatuto social ou instrumento equivalente, no caso de BDR Patrocinado;
- (ii) divulgação imediata ao mercado da decisão pela descontinuidade do Programa de BDR, condicionada à aprovação dos procedimentos e condições por parte da **B3**;

(iii) submissão à aprovação por parte da **B3**, no prazo de 5 (cinco) dias contados da divulgação prevista no item (ii), dos procedimentos e condições para descontinuidade do Programa de BDR, os quais devem contemplar, no mínimo, as seguintes alternativas, de acordo com os prazos a seguir:

(a) transferência, para todos os titulares dos BDRs que optarem por essa alternativa dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação prevista no item (iv), dos valores mobiliários lastro dos BDRs para conta de custódia no mercado principal em que sejam negociados, a ser indicada pelos titulares dos BDRs à instituição depositária (“Período de Transferência”); e

(b) venda, em até 30 (trinta) dias contados do término do Período de Transferência, dos valores mobiliários lastro dos BDRs no mercado principal em que sejam negociados, desde que o recebimento do resultado pelos titulares dos BDRs no Brasil, em moeda corrente, corresponda à média dos preços praticados na venda (“Procedimento de Venda” ou “*Sale Facility*”).

(iv) divulgação imediata ao mercado, após a aprovação prevista no item (iii), dos procedimentos e condições para descontinuidade do Programa de BDR.

§1º A ausência de indicação de conta de custódia pelos titulares dos BDRs no Período de Transferência previsto no item 6.6.7 (iii) (a) será compreendida como aderência ao Procedimento de Venda previsto no item 6.6.7 (iii) (b).

§2º Em situações excepcionais e justificadas, a instituição depositária ou o Emissor Estrangeiro, conforme o caso, poderá submeter à aprovação da **B3** procedimentos e condições diferenciados para descontinuidade do Programa de BDR, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

(i) concentração extraordinária de BDRs por um número reduzido de titulares; ou

(ii) reduzido número ou volume financeiro de BDRs em circulação.

§3º A **B3** poderá ainda determinar procedimentos e condições diferenciados para descontinuidade do Programa de BDR, incluindo aquisição dos BDRs, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

- (i) a relevância da liquidez dos BDRs nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, comparativamente à liquidez dos valores mobiliários lastro dos BDRs no mercado principal em que sejam negociados; e
- (ii) as consequências aos titulares dos BDRs da descontinuidade do Programa de BDR, diante, principalmente, da ausência de outro Mercado Organizado para a negociação do valor mobiliário em questão.

§ 4º Da decisão da **B3** prevista nos §§ 2º e 3º cabe revisão, nos termos dos itens 11.3 a 11.6 do Manual do Emissor.

§ 5º A instituição depositária ou o Emissor Estrangeiro, conforme o caso, deverá divulgar imediatamente ao mercado eventual desistência quanto à descontinuidade do Programa de BDR.

§ 6º Exceto no caso de programa de BDR Nível I Não Patrocinado, o procedimento diferenciado de descontinuidade de Programa de BDR aprovado pela **B3** nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º deverá ser submetido à CVM para aprovação final.

6.6.8. No caso de operações de incorporação, fusão, cisão, outras formas de reorganizações societárias efetivadas nos termos da legislação aplicável, ou quaisquer outros eventos societários que impliquem a substituição integral e involuntária do valor mobiliário que lastreia o BDR Nível I Não Patrocinado por outro valor mobiliário de mesma natureza e que seja admitido à negociação no mesmo mercado em que o valor mobiliário substituído, a negociação do respectivo BDR Nível I Não Patrocinado na **B3** continuará, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva substituição do valor mobiliário que lastreia o BDR Nível I Não Patrocinado.

6.6.8.1 Durante o prazo previsto no item 6.6.8, não será permitida a emissão de novos BDR Nível I Não Patrocinado e suas cotações serão divulgadas em separado.

6.6.8.2 No prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da efetiva substituição do valor mobiliário que lastreia o BDR Nível I Não Patrocinado, a instituição depositária deverá divulgar ao mercado se pretende (i) solicitar o registro, na CVM, de novo programa de BDR Nível I Não Patrocinado, em substituição ao programa original; ou (ii) cancelar o programa original.

6.6.8.3 Findo o prazo previsto no item 6.6.8, caso não seja concluído o processo de admissão à negociação dos *Brazilian Depositary Receipts* – BDR que compõem o novo Programa de BDR Nível I Não Patrocinado, em substituição ao programa original, junto à **B3**, a negociação dos respectivos *Brazilian Depositary Receipts* – BDR será suspensa e a instituição depositária deverá divulgar imediatamente ao mercado o cronograma previsto e os procedimentos de descontinuidade que serão adotados, conforme disposto no Descritivo Operacional do Programa de BDR Nível I Não Patrocinado (Anexo 6.6.1 (A.2) ao Manual do Emissor).

6.7 DEBÊNTURES

6.7.1. O pedido de admissão à negociação de debêntures na **B3** deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.7.1.

6.7.2. A **B3** poderá admitir à negociação debêntures:

- (i) simples de emissão de Sociedades por Ações listadas na forma indicada no item 3.3 ou de Emissores sujeitos à Instrução CVM nº 476/09 não registrados perante a CVM; e
- (ii) conversíveis ou permutáveis de emissão de Sociedades por Ações listadas na forma indicada no item 3.3, observado o previsto no item 5.1.2 (vii).

6.7.3. A admissão à negociação das debêntures será concedida em função de cada série.

6.8 BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

6.8.1. O pedido de admissão à negociação de bônus de subscrição na **B3** deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.8.1.

6.8.2. A **B3** poderá admitir à negociação bônus de subscrição de emissão de Sociedades por Ações listadas na forma indicada no item 3.3, observado o previsto no item 5.1.2 (vii).

6.8.3. A admissão à negociação dos bônus de subscrição será concedida em função de cada série.

6.9 DIREITOS DE SUBSCRIÇÃO EM AÇÕES, COTAS, DEBÊNTURES E BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

6.9.1. Os direitos de subscrição em ações, cotas de fundos de investimento, debêntures e bônus de subscrição serão automaticamente admitidos à negociação no Mercado Organizado em que o valor mobiliário a ele relativo for negociado, independentemente de qualquer requerimento do Emissor.

6.10 RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO EM AÇÕES

6.10.1. Os recibos de subscrição em ações serão automaticamente admitidos à negociação no Mercado Organizado em que as ações a ele relativas forem negociadas, independentemente de qualquer requerimento do Emissor, conforme definido no Regulamento de Operações.

6.11 NOTAS COMERCIAIS

6.11.1. O pedido de admissão à negociação de notas comerciais na **B3** deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.11.1.

6.11.2. A **B3** poderá admitir à negociação notas comerciais de emissão de (i) Sociedades por Ações listadas na forma indicada no item 3.3; ou (ii) Emissores sujeitos à Instrução CVM nº 476/09 não registrados perante a CVM.

6.11.3. A admissão à negociação das notas comerciais será concedida em função de cada série.

6.11.4. O Prazo de Análise Inicial do Pedido de Admissão à Negociação corresponderá a:

(i) 5 (cinco) dias úteis, no caso de pedido de admissão à negociação de notas comerciais emitidas por Emissor já listado, exceto conforme disposto no item (ii) abaixo;

(ii) 10 (dez) dias úteis, (a) no caso em que o pedido de admissão à negociação de notas comerciais de emissão de Emissor já listado seja concomitante a um pedido de registro de oferta pública de distribuição de notas comerciais perante a CVM ou seja concomitante à realização de uma oferta pública distribuída com esforços restritos; e (b) nos demais casos.

6.11.5. Exceto conforme disposto no item 6.2.11 (ii), o Prazo para Cumprimento das Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação corresponderá a 20 (vinte) dias úteis.

6.11.5.1. O Prazo para o Cumprimento das Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação poderá ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 10 (dez) dias úteis a contar do término dos prazos de que trata o item 6.11.5, conforme aplicável, mediante a prévia apresentação de pedido devidamente fundamentado à **B3**.

6.12 CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS

6.12.1. O pedido de admissão à negociação de certificados de recebíveis imobiliários na **B3** deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.12.1.

6.12.1.1. O disposto neste item 6.12 será aplicável inclusive na hipótese em que o Emissor pleitear a formulação de pedido, pela **B3** perante a CVM, de registro provisório para a distribuição pública de recebíveis imobiliários, nos termos da regulamentação em vigor.

6.12.1.2. A emissão de certificados de recebíveis imobiliários padronizados performados ou não performados deverá observar os procedimentos previstos no item 6.13.

6.12.2. A admissão à negociação dos certificados de recebíveis imobiliários será concedida em função de cada série.

6.12.3. Caso o pedido de admissão à negociação de certificados de recebíveis imobiliários seja concomitante à solicitação de que a **B3** encaminhe à CVM pedido de registro provisório para a realização de uma oferta pública, nos termos da regulamentação em vigor, caberá à **B3** encaminhar à CVM o pedido para o registro provisório no prazo de 1 (um) dia útil a contar da data em que toda a documentação aplicável for entregue pelo Emissor.

6.13 CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS PADRONIZADOS

6.13.1. O pedido de admissão à negociação de certificados de recebíveis imobiliários padronizados na **B3** deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.12.1 e observará todas as regras e procedimentos indicados no item 6.12.

6.13.2. Sem prejuízo das regras e procedimentos previstos no item 6.12, serão admitidos à negociação como CRI Padronizados Performados ou CRI Padronizados Não Performados, os certificados de recebíveis imobiliários que atendam os requisitos abaixo indicados, conforme aplicável.

6.13.3. Para admissão à negociação na **B3** e observada a definição constante do CAPÍTULO 1, será considerado CRI Padronizado Performado aquele certificado de recebíveis imobiliários que:

- (i) seja emitido por Emissor listado na **B3**, conforme itens 3.3 ou 3.7;

- (ii) tenha sido objeto de oferta pública e para a qual tenha sido elaborado prospecto, nos termos da legislação em vigor;
- (iii) cujos créditos imobiliários que lhe servem de lastro:
 - (a) sejam representados por cédulas de crédito imobiliário previamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo BACEN;
 - (b) tenham por origem contratos de locação, financiamentos ou compra e venda a prazo de imóveis, residenciais ou comerciais, que possuam certidão de Habite-se;
 - (c) estejam livres e desembaraçados de ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
 - (d) estejam garantidos pela alienação fiduciária, devidamente formalizada, dos imóveis financiados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, exceto quando se tratar de contratos de locação ou quando observado o disposto no item 6.13.3.4;
 - (e) estejam sujeitos ao regime fiduciário, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 9.514/97;
 - (f) sejam amortizados pelo Sistema Price ou Francês de Amortização (Tabela Price), pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) ou pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE);
 - (g) tenham, na sua totalidade, saldo devedor atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou tenham como taxa básica de juros a Taxa de Referência - TR, calculada pelo BACEN, ou taxa prefixada determinada no contrato, ou Taxa de Juros de Referência de 3 meses – TJ3, calculada pela B3, ou Taxa de Juros de Referência de 6 meses – TJ6, calculada

pela B3, ou pela Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de um dia (Taxa DI), calculada pela CETIP;

(h) tenham, na data de sua emissão, prazo de vencimento restante inferior a 360 (trezentos e sessenta) meses;

(i) tenham, na data de sua emissão, saldo devedor equivalente a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação dos imóveis a que se vinculam, quando contarem com alienação fiduciária do imóvel;

(j) estejam segurados contra morte e invalidez permanente de seus devedores, exceto quando tenham por origem contratos de locação, e contra danos físicos aos imóveis aos quais se vinculam,

(k) não possuam, na data de emissão do CRI Padronizado Performado parcelas ou aluguéis não pagos vencidos há mais de 30 (trinta) dias;

(l) não tenham tido, nos 12 (doze) meses anteriores a sua emissão, mais do que 1 (uma) parcela ou aluguel pago com atraso maior que 90 (noventa) dias, ou mais do que duas parcelas ou aluguéis pagos com atraso maior que 60 (sessenta) dias; e

(m) não tenham como devedores ou locatários pessoas que possuam apontamentos em órgãos de proteção ao crédito.

(iv) não possua como lastro crédito imobiliário cujo saldo devedor represente mais do que 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão;

(v) não possua como lastro créditos imobiliários de um mesmo devedor, cuja soma dos saldos devedores represente mais do que 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão; e

(vi) quando da realização da oferta pública de CRI Padronizado Performado, seja emitido relatório de agência classificadora de risco em funcionamento no país.

6.13.3.1. A verificação do fato de que trata o item 6.13.3 (iii) (m) deve ter sido realizada em data não anterior a 6 (seis) meses da data da emissão do CRI Padronizado Performado, sendo que, tratando-se de pessoa jurídica, admitir-se-á a existência de apontamentos, desde que não ultrapassem 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.

6.13.3.2. O disposto nos itens 6.13.3 (iv) e (v) não se aplica aos certificados de recebíveis imobiliários que atendam ao art. 5º da Instrução CVM nº 414/04.

6.13.3.3. O relatório de que trata o item 6.13.3 (vi) deve ser atualizado, no mínimo, anualmente, salvo se a regulamentação em vigor exigir periodicidade inferior.

6.13.3.4. O disposto no item 6.13.3 (iii) (d) poderá ser dispensado no momento da emissão do CRI Padronizado Performado ressalvado que, em momento posterior, caso os créditos imobiliários que lhe servem de lastro passem a ter necessidade de ser garantidos pela alienação fiduciária dos imóveis financiados:

(i) a cedente dos créditos imobiliários deverá assumir os custos dos referidos registros nas matrículas dos imóveis, ainda que por meio de reembolso de despesas da emissora do CRI Padronizado Performado; e

(ii) a cedente deverá conceder procuração à emissora do CRI Padronizado Performado para a realização dos referidos registros, válida pelo prazo da operação.

6.13.3.5. Previamente à distribuição pública, as cédulas de crédito imobiliário devem estar vinculadas aos respectivos CRI Padronizado Performado, por meio dos sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo BACEN.

6.13.4. Todos os requisitos constantes do item 6.13.3 deverão constar do Termo de Securitização de Créditos e do prospecto da oferta.

6.13.4.1. O Emissor poderá optar por não cumprir o disposto nos itens 6.13.3 (iii) (k), (l) e (m), devendo, neste caso, destacar tal fato no Termo de Securitização de Créditos e no prospecto da oferta.

6.13.5. Para admissão à negociação na B3 e observada a definição constante do CAPÍTULO 1, será considerado CRI Padronizado Não Performado aquele certificado de recebíveis imobiliários que:

- (i) seja emitido por Emissor listado na **B3**, conforme itens 3.3 ou 3.7;
- (ii) tenha sido objeto de oferta pública e para a qual tenha sido elaborado prospecto, nos termos da legislação em vigor;
- (iii) cujos créditos imobiliários que lhe servem de lastro:
 - (a) sejam representados por cédulas de crédito imobiliário previamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo BACEN;
 - (b) tenham por origem contratos de locação, financiamentos, compra e venda a prazo ou promessa de compra e venda de imóveis, residenciais ou comerciais;
 - (c) estejam livres e desembaraçados de ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
 - (d) estejam, integral ou parcialmente, garantidos pela alienação fiduciária ou hipoteca, devidamente formalizada, do terreno objeto da incorporação ou loteamento, que deve (d.i) estar livre e desembaraçado de quaisquer outros ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza; e (d.ii) ser integrante de patrimônio de afetação, constituído nos termos dos arts. 31-A e 31-B da Lei nº 4.591/64 ou ser de propriedade de sociedade constituída com o propósito específico de realizar a incorporação ou loteamento imobiliário vinculado ao CRI Padronizado Não Performado;
 - (e) estejam sujeitos ao regime fiduciário, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 9.514/97;

- (f) não possuam, na data de sua emissão parcelas ou aluguéis não pagos vencidos há mais de 30 (trinta) dias;
- (g) não tenham tido, nos 12 (doze) meses anteriores a sua emissão, mais do que uma parcela ou aluguel pago com atraso maior que 90 (noventa) dias, ou mais do que duas parcelas ou aluguéis pagos com atraso maior que 60 (sessenta) dias;
- (h) não tenham como devedores pessoas que possuam apontamentos em órgãos de proteção ao crédito; e
- (i) tenham sido adquiridos pela emissora mediante contrato de cessão de crédito que preveja o pagamento parcelado do preço de cessão, condicionado ao andamento do cronograma físico da obra, atestado por terceiro independente, ou cuja obra à qual estão vinculados seja objeto de coobrigação ou de contrato de seguro que garanta sua conclusão;
- (iv) não possua como lastro crédito imobiliário cujo saldo devedor represente mais do que 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão;
- (v) não possua como lastro créditos imobiliários de um mesmo devedor, cuja soma dos saldos devedores represente mais do que 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão; e
- (vi) quando da realização da oferta pública de CRI Padronizado Não Performado, seja emitido relatório de agência classificadora de risco em funcionamento no país.

6.13.5.1. A verificação do fato de que trata o item 6.13.5 (iii) (h) deve ter sido realizada em data não anterior a 6 (seis) meses da data da emissão do CRI Padronizado Não Performado, sendo que, tratando-se de pessoa jurídica, admitir-se-á a existência de apontamentos, desde que não ultrapassem 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.

6.13.5.2. O disposto nos itens 6.13.5 (iv) e (v) não se aplica aos certificados de recebíveis imobiliários que atendam ao art. 5º da Instrução CVM nº 414/04.

6.13.5.3. O relatório de que trata o item 6.13.5 (vi) deve ser atualizado, no mínimo, anualmente, salvo se a regulamentação em vigor exigir periodicidade inferior.

6.13.5.4. O disposto no item 6.13.5 (iii) (d) poderá ser dispensado no momento da emissão do CRI Padronizado Não Performado ressalvado que, em momento posterior, caso os créditos imobiliários que lhe servem de lastro passem a ter necessidade de ser garantidos pela alienação fiduciária dos imóveis financiados:

(i) a cedente dos créditos imobiliários deverá assumir os custos dos referidos registros nas matrículas dos imóveis, ainda que por meio de reembolso de despesas da emissora do CRI Padronizado Não Performado; e

(ii) a cedente deverá conceder procuração à emissora do CRI Padronizado Não Performado para a realização dos referidos registros, válida pelo prazo da operação.

6.13.5.5. Previamente à distribuição pública, as cédulas de crédito imobiliário devem estar vinculadas aos respectivos CRI Padronizados Não Performados, por meio dos sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo BACEN.

6.13.6. Todos os requisitos constantes do item 6.13.5 deverão constar do Termo de Securitização de Créditos e do prospecto da oferta.

6.13.7. O Emissor poderá optar por não cumprir o disposto nos itens 6.13.5 (iii) (f), (g) e (h), devendo, neste caso, destacar tal fato no Termo de Securitização de Créditos e no prospecto da oferta.

6.14 CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO

6.14.1. O pedido de admissão à negociação de certificados de recebíveis do agronegócio na B3 deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.14.1.

6.14.1.1. O disposto neste item 6.14 será aplicável inclusive na hipótese em que o Emissor pleitear a formulação de pedido, pela B3 perante a CVM, de registro provisório para a distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos da regulamentação em vigor.

6.14.2. A admissão à negociação dos certificados de recebíveis do agronegócio será concedida em função de cada série.

6.14.3. Caso o pedido de admissão à negociação de certificados de recebíveis do agronegócio seja concomitante à solicitação de que a **B3** encaminhe à CVM pedido de registro provisório para a realização de uma oferta pública, nos termos da regulamentação em vigor, caberá à **B3** encaminhar à CVM o pedido para o registro provisório no prazo de 1 (um) dia útil a contar da data em que toda a documentação aplicável for entregue pelo Emissor.

6.15 LETRAS FINANCEIRAS

6.15.1. O pedido de admissão à negociação de letras financeiras na B3 deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.15.1.

6.15.2. A admissão à negociação das letras financeiras será concedida em função de cada série.

6.15.3. Caso o pedido de admissão à negociação de letras financeiras de Emissor já listado seja concomitante à realização de oferta pública de distribuição no âmbito de um Programa de Distribuição Contínua arquivado perante a CVM, o pedido de admissão à negociação das letras financeiras será automaticamente deferido pela B3.

6.15.3.1. Caso o pedido acima mencionado seja protocolado na **B3** até às 15h00 (quinze horas), a admissão das letras financeiras à negociação ocorrerá no dia útil subsequente à data em que toda a documentação aplicável for entregue à B3, sendo aplicável o disposto no item 6.2.7.1. Caso o pedido seja protocolado em horário posterior, a admissão das letras financeiras à negociação ocorrerá 2 (dois) dias úteis após o deferimento automático do pedido.

6.15.3.2. Uma vez deferido o pedido de admissão à negociação das letras financeiras, as Primeiras Exigências ao Pedido de Admissão à Negociação serão transmitidas ao Emissor no prazo de 10 (dez) dias úteis.

6.15.3.3. Caso o Emissor não atenda as Primeiras Exigências e as Exigências Reiteradas com relação ao Pedido de Admissão à Negociação, a **B3** poderá suspender a negociação das letras financeiras por prazo de até 90 (noventa) dias fixado a seu exclusivo critério.

6.15.3.4. Caso, durante o prazo de que trata o item 6.15.3.3, não sejam tomadas medidas necessárias e suficientes para cumprir as exigências formuladas, a **B3** poderá aplicar as sanções previstas no item 10.1.

6.16 COTAS DE FUNDO

6.16.1. O pedido de admissão à negociação de cotas de Fundo na **B3** deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.16.1, de acordo com a categoria do Fundo.

6.16.2. O Prazo de Análise Inicial do Pedido de Admissão à Negociação corresponderá a:

(i) 5 (cinco) dias úteis, no caso de pedido de admissão à negociação de cotas de Fundo de Investimento Imobiliário concomitante a um pedido de registro de oferta pública de distribuição subsequente perante a CVM ou pedido de admissão à negociação de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ou cotas de Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; ou

- (ii) 10 (dez) dias úteis, nos demais casos.

6.17 CERTIFICADOS DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO (CEPAC)

6.17.1. O pedido de admissão à negociação de certificados de potencial adicional de construção (CEPAC) na **B3** deverá ser instruído juntamente com o formulário, as informações e os documentos indicados no Anexo 6.17.1.

6.17.2. A admissão à negociação dos CEPAC será concedida em função de cada série.

6.18 OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

6.18.1. A **B3** poderá admitir à negociação outros valores mobiliários não especificados nos itens 6.1 a 6.17, de acordo com o Inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76.

6.18.2. A admissão à negociação de outros valores mobiliários observará, no que couber, os procedimentos gerais descritos no item 6.2 e, se necessário, procedimentos específicos acordados entre a **B3** e o Emissor conforme o tipo de valor mobiliário.

6.18.3. A **B3** se reserva o direito de alterar o presente Manual do Emissor a fim de contemplar os procedimentos aplicáveis à admissão à negociação de valores mobiliários não especificados nos itens 6.1 a 6.17, independentemente de qualquer prévia comunicação aos Emissores.

7 MIGRAÇÃO ENTRE MERCADOS ORGANIZADOS E SEGMENTOS

7.1 PEDIDO DE MIGRAÇÃO

7.1.1. O Emissor poderá solicitar à **B3** migração entre os:

- a) Mercados Organizados em que determinada espécie ou classe de valor mobiliário de sua emissão esteja admitida à negociação, desde que referida migração seja permitida, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;

- b) Segmento Básico e Segmentos Especiais, desde que se trate de Emissor constituído sob a forma de Sociedades por Ações; e
- c) Segmentos Especiais, desde que se trate de Emissor constituído sob a forma de sociedades por ações.

7.1.2. O pedido de migração deverá ser instruído juntamente com o formulário e os documentos indicados no Anexo 7.1.2.

7.1.3. A entrega do pedido de migração pelo Emissor e sua análise pela **B3** seguirão os procedimentos aplicáveis à admissão de valores mobiliários à negociação na forma indicada no item 6.2

7.1.4. O prazo inicial para a análise do pedido de migração corresponderá a 20 (vinte) dias úteis contados da data em que toda a documentação aplicável for entregue à B3, nos termos indicados nos itens 6.2.7 a 6.2.7.2, ressalvados os prazos diferenciados aplicáveis aos casos em que a Comissão de Listagem for acionada.

7.2 DEFERIMENTO

7.2.1. A **B3** poderá deferir o pedido de migração ao Emissor que satisfaça às condições mínimas para listagem de Emissor e admissão à negociação de seus valores mobiliários, bem como:

- (i) observe as regras de saída do Mercado Organizado no qual a referida espécie ou classe de valor mobiliário de sua emissão esteja admitida à negociação;
- (ii) respeite as regras de ingresso do Mercado Organizado no qual a referida espécie ou classe de valor mobiliário de sua emissão será admitida à negociação;
- (iii) atenda às regras de saída do Segmento Especial no qual as ações do Emissor sejam admitidas à negociação, caso aplicável;

- (iv) observe as regras de ingresso no Segmento Especial no qual o Emissor pretenda ter suas ações admitidas à negociação, caso aplicável; e
- (v) tenha obtido todas as autorizações societárias necessárias à migração pretendida.

7.3 HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO

7.3.1. A **B3** poderá indeferir o pedido de migração (i) quando verificar o não atendimento do disposto no item 7.2.1; e (ii) nas hipóteses previstas nos itens 3.2.18.1 e 3.2.18.2.

8 RETIRADA, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8.1 RETIRADA

8.1.1. O Emissor poderá pleitear a retirada de negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário de sua emissão admitida à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**.

8.1.2. A retirada de negociação de ações, certificados de depósito de ações, bônus de subscrição e cotas de Fundos de Investimento Imobiliário estão condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

- (i) aprovação da retirada e de suas condições pelo conselho de administração do Emissor ou pelo órgão competente, nos termos de seu estatuto social ou instrumento equivalente;
- (ii) divulgação ao mercado por meio de aviso de fato relevante (a) imediatamente após a deliberação acima referida informando sobre a retirada e conferindo prazo de 30 (trinta) dias, contados da divulgação do aviso de fato relevante, para que os titulares dos Valores Mobiliários em Circulação da referida espécie ou classe, inscritos nos respectivos livros de registro até a data da referida divulgação, com os valores mobiliários de sua titularidade na referida data, manifestem sua discordância com a alteração proposta, devendo também

ser indicada a forma de envio desta manifestação; e (b) imediatamente após o término do prazo mencionado no item (a) acima, informando sobre o resultado da manifestação dos titulares dos Valores Mobiliários em Circulação; e

(iii) não haver discordância de titulares da maioria dos Valores Mobiliários em Circulação da referida espécie ou classe, ou quórum superior, se assim previsto no estatuto social ou instrumento equivalente do Emissor.

8.1.3. Alternativamente ao atendimento do requisito indicado no item 8.1.1 (iii), o Emissor poderá retirar de negociação determinada espécie ou classe de ações, certificados de depósito de ações, bônus de subscrição e cotas de Fundos de Investimento Imobiliário de sua emissão admitida à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** após a realização de oferta pública de aquisição da totalidade de valores mobiliários de referida espécie ou classe.

8.1.3.1. Caso adotado o procedimento mencionado no item 8.1.3, a aprovação, pela **B3**, da retirada de negociação da espécie ou classe de valores mobiliários em questão estará condicionada à aquisição, pelo ofertante no âmbito da oferta, da totalidade dos Valores Mobiliários em Circulação dos titulares aceitantes da oferta.

8.1.3.2. Caso a regulamentação em vigor imponha limites à aquisição da totalidade dos Valores Mobiliários em Circulação dos titulares aceitantes da oferta, o ofertante deverá pleitear a dispensa dos mesmos à CVM.

8.1.4. A oferta pública de aquisição de Valores Mobiliários em Circulação referida no item 8.1.3 deverá ser realizada pelo acionista controlador do Emissor.

8.1.4.1. Na ausência de acionista controlador, a realização da oferta pública de aquisição deverá ser aprovada em assembleia geral de acionistas, que deverá, também, definir o ofertante responsável pela realização da mesma, o qual, presente na assembleia, deverá assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

8.1.4.2. Nas hipóteses permitidas pela legislação em vigor, a responsabilidade pela realização da oferta pública de aquisição dos Valores Mobiliários em Circulação poderá ser atribuída ao próprio Emissor mediante aprovação da assembleia geral ou órgão equivalente.

8.1.5. Mediante decisão fundamentada, a **B3** poderá determinar que o procedimento da oferta pública de que trata o item 8.1.3 exija a prévia manifestação dos titulares de Valores Mobiliários em Circulação, na forma estabelecida no item 8.1.1 (iii).

8.1.6. A oferta pública deverá ser realizada por preço equivalente, no mínimo, ao valor correspondente à média ponderada por volume da cotação da referida espécie ou classe de valor mobiliário nos Mercados Organizados administrados pela **B3** nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto nos itens 8.1.7 e 8.1.8.

8.1.7. Os titulares de 10% (dez por cento) dos Valores Mobiliários em Circulação objeto da oferta pública de aquisição de que trata o item 8.1.3 poderão requerer à **B3**, mediante pedido fundamentado enviado para o e-mail fundos@bvmf.com.br, no caso de fundos de investimento ou emissores@bvmf.com.br, no caso dos demais emissores, a adoção do procedimento previsto no item 8.1.5 e/ou, caso se verifique quaisquer das hipóteses mencionadas no item 8.1.8.1, a adoção de um critério de preço mínimo do valor mobiliário diferenciado.

8.1.7.1. Recebido o pedido de que trata o item 8.1.7, caberá a **B3** encaminhar uma cópia ao ofertante e ao Emissor no prazo de 1 (um) dia útil, analisá-lo e comunicar sua decisão aos requerentes e ao ofertante no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo assegurado ao ofertante o direito a se manifestar, por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do envio de cópia do requerimento pela **B3**.

8.1.7.2. Imediatamente após o recebimento de cópia do requerimento dos titulares de 10% (dez por cento) dos Valores Mobiliários em Circulação objeto da

oferta, caberá ao Emissor informar ao mercado acerca do pleito e do prazo disponível à **B3** para a tomada de decisão.

8.1.8. Sem prejuízo do disposto no item 8.1.7, diante de situações excepcionais, a **B3** poderá, mediante solicitação do ofertante devidamente fundamentada e/ou a seu exclusivo critério, determinar, fundamentadamente, a adoção de um critério de preço mínimo do valor mobiliário a ser praticado na oferta pública de aquisição diverso daquele previsto no item 8.1.6.

8.1.8.1. Constituem exemplos de situações excepcionais que podem levar a **B3** a motivadamente determinar a adoção de um critério de preço mínimo diverso daquele previsto no item 8.1.6 a ocorrência, nos 12 (doze) meses que antecederem a realização da oferta pública, de:

- (i) um evento que reduza substancialmente o valor patrimonial do Emissor;
- (ii) um evento que reduza de forma significativa a liquidez da respectiva espécie ou classe de valor mobiliário do Emissor;
- (iii) queda substancial dos índices de preços dos Mercados Organizados em que os valores mobiliários objeto da oferta pública de aquisição sejam negociadas e/ou da cotação da respectiva espécie ou classe de valor mobiliário de emissão do Emissor; e
- (iv) volatilidade substancial nas cotações da respectiva espécie ou classe de valor mobiliário de emissão do Emissor.

8.1.8.2. Nas hipóteses mencionadas no item 8.1.8, a **B3** poderá requerer também a adoção do procedimento previsto no item 8.1.5.

8.1.9. A oferta pública de aquisição de que trata os itens 8.1.2 e 8.1.3 ou o resgate do referido valor mobiliário, quando aplicável, deverá ser realizada de acordo com o previsto na legislação em vigor e na regulamentação editada pela CVM aplicável.

8.1.10. A aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário deverá ser aprovada em assembleia de cotistas que deliberar pela retirada de negociação das cotas, cabendo à mesma assembleia definir o responsável pela aquisição, o qual, presente na assembleia, deverá assumir expressamente a obrigação de adquirir as cotas detidas pelos demais cotistas, de acordo com os mecanismos permitidos pela regulamentação em vigor.

8.1.11. O Emissor poderá, alternativamente à realização da oferta pública de aquisição de que trata o item 8.1.3, propor à **B3** a adoção de outro procedimento que garanta aos titulares da respectiva espécie e classe de valores mobiliários o direito de alienar ou ter resgatados seus valores mobiliários, por valor no mínimo equivalente àquele indicado no item 8.1.6.

8.1.12. Os requisitos indicados nos itens 8.1.1 a 8.1.5 serão dispensados caso todos os titulares da espécie ou classe de valores mobiliários cuja retirada vier a ser pleiteada concordem expressamente com a referida retirada.

8.1.13. Caso existam debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição que confirmem aos seus titulares o direito de subscrever ou de adquirir espécie ou classe de ação admitida à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, a retirada das ações dependerá, também, da não oposição da maioria dos titulares das debêntures ou dos bônus de subscrição em circulação, ou de maior quórum estabelecido no estatuto social ou instrumento equivalente do Emissor, ou no instrumento de criação do valor mobiliário, nos termos do item 8.1.1 (iii).

8.1.14. Os requisitos indicados neste CAPÍTULO 8 não serão aplicáveis à retirada de negociação de ações de Emissor cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em Segmento Especial, a qual deverá observar o disposto nos respectivos regulamentos.

8.1.14.1. Quando os Segmentos Especiais previrem procedimentos de oferta pública de aquisição de ações para saída do respectivo segmento, esta oferta poderá ser cumulada com o procedimento de oferta pública previsto no

item 8.1.3, devendo prevalecer as regras e procedimentos descritos no regulamento dos Segmentos Especiais.

8.1.14.2. Caso os Segmentos Especiais não estabeleçam procedimentos específicos, o Emissor deverá obedecer ao descrito neste item 8.1.

8.1.15. Os requisitos indicados neste CAPÍTULO 8 não serão aplicáveis à retirada de negociação de valor mobiliário admitido em Mercado Organizado administrado pela **B3** que ocorra concomitantemente à admissão à negociação do mesmo valor mobiliário em outro Mercado Organizado administrado pela **B3**.

8.1.16. O pedido de retirada deverá ser instruído juntamente com o formulário e os documentos indicados no Anexo 8.1.16, após o cumprimento dos requisitos indicados nos itens 8.1.1 ou 8.1.3.

8.1.17. A entrega do pedido de retirada dos valores mobiliários de negociação e sua análise pela **B3** seguirão, conforme necessário, os procedimentos aplicáveis à admissão de valores mobiliários à negociação na forma indicada no item 6.2.

8.2 SUSPENSÃO

8.2.1. A **B3** poderá suspender a negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário nas situações indicadas no Regulamento de Operações, observados os procedimentos ali previstos.

8.3 EXCLUSÃO

8.3.1. A **B3** excluirá de negociação determinada espécie ou classe de valor mobiliário, mediante decisão fundamentada, nas seguintes hipóteses:

- (i) desatendimento superveniente de um ou mais requisitos de admissão à negociação da referida espécie ou classe de valor mobiliário, desde que se trate de falta insanável; e
- (ii) não tenham sido sanadas as faltas ou situações que tenham motivado a suspensão da negociação da referida espécie ou classe de valor mobiliário;

8.3.1.1. A exclusão de negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário será automática quando ocorrer o vencimento, resgate ou reembolso de todos os valores mobiliários da referida espécie ou classe.

8.3.2. Uma vez verificadas as hipóteses de exclusão indicadas no item 8.3.1, a **B3** encaminhará, por escrito, ao Emissor, comunicado acerca da exclusão, com a respectiva motivação.

8.3.3. Na hipótese de exclusão de determinada espécie ou classe de valor mobiliário fundamentada nos itens 8.3.1 (i), 8.3.1 (ii) ou no CAPÍTULO 10, a **B3** poderá determinar a realização de oferta de aquisição de todos os valores mobiliários da referida espécie ou classe de emissão do Emissor admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**.

8.3.3.1. A decisão sobre a realização da oferta mencionada no item 8.3.3 será tomada levando-se em consideração, dentre outros fatores eventualmente aplicáveis ao caso:

(i) a existência de relativa liquidez para os referidos valores mobiliários nos Mercados Organizados administrados pela **B3**; e

(ii) as consequências aos investidores da decisão de exclusão, diante, principalmente, da ausência de outro Mercado Organizado no país para a negociação do valor mobiliário em questão.

8.3.3.2. A oferta pública de aquisição acima mencionada observará o disposto nos itens 8.1.4, 8.1.6, 8.1.8, 8.1.8.1, 8.1.9, 8.1.11 e 8.1.14.

8.3.3.3. Para fins da aplicação do item 8.1.8 à hipótese de exclusão da negociação de valores mobiliários, o prazo de que trata o item 8.1.8.1 será calculado a partir da data da decisão da **B3** quanto à exclusão.

8.3.3.4. O atendimento ao disposto no item 8.3.3 estará condicionado à aquisição, pelo ofertante no âmbito da oferta, da totalidade dos Valores Mobiliários em Circulação dos titulares aceitantes da oferta.

8.3.3.5. Caso a regulamentação em vigor imponha limites à aquisição da totalidade dos Valores Mobiliários em Circulação dos titulares aceitantes da oferta, o ofertante deverá pleitear a dispensa dos mesmos à CVM.

8.3.4. Na ausência de acionista controlador, caso a exclusão ocorra em razão de (i) deliberação em assembleia geral, aqueles que tenham votado a favor da deliberação que implicou a exclusão deverão efetivar a oferta pública de aquisição referida no item 8.3.3; ou (ii) ato ou fato da administração do Emissor, a **B3** notificará os administradores do Emissor para que convoquem assembleia geral cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o ato ou fato que gerou a exclusão ou, se for o caso, deliberar sobre a realização da oferta pública de aquisição mencionada no item 8.3.3, devendo a assembleia geral, neste caso, definir o ofertante responsável pela realização da mesma, o qual, presente na assembleia, deverá assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

8.3.5. Na hipótese de Fundos, caso a exclusão ocorra em razão de (i) deliberação em assembleia geral de cotistas, aqueles que tenham votado a favor da deliberação que implicou a exclusão deverão adquirir as cotas de titularidade dos demais cotistas; ou (ii) ato ou fato do administrador ou gestor do Fundo, a **B3** notificará os mesmos para que convoquem assembleia geral de cotistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o ato ou fato que gerou a exclusão ou, se for o caso, deliberar sobre a aquisição acima mencionada, que, neste caso, deverá, também, definir o responsável pela realização da mesma, o qual, presente na assembleia, deverá assumir expressamente a obrigação de adquirir as cotas de titularidade dos demais cotistas, de acordo com os mecanismos permitidos pela regulamentação em vigor.

8.3.6. Nas hipóteses mencionadas nos itens 8.3.4 e 8.3.5, caso a assembleia geral decida sanar o ato ou fato que gerou a exclusão, a respectiva decisão de exclusão será suspensa até que a **B3** constate o efetivo saneamento, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da respectiva deliberação assemblear. Uma vez verificado o saneamento do ato ou fato que gerou a exclusão a decisão da **B3** no sentido de excluir a negociação dos valores mobiliários do Emissor será automaticamente revogada.

8.4 PROCEDIMENTOS DE DESCONTINUIDADE DE NEGOCIAÇÃO

8.4.1. Uma vez deferido o pedido de retirada ou determinada a exclusão de negociação do valor mobiliário, a **B3** fixará, caso necessário, prazo não superior a 30 (trinta) dias durante o qual o referido valor mobiliário continuará sendo negociado.

8.4.2. Durante o prazo acima mencionado, o Emissor deverá manter serviço de atendimento aos titulares do referido valor mobiliário.

9 CANCELAMENTO DE LISTAGEM DE EMISSOR

9.1 CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO

9.1.1. O cancelamento voluntário da listagem do Emissor fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

- (i) aprovação pelo Conselho de Administração do Emissor ou pelo órgão competente nos termos do seu estatuto social ou instrumento equivalente;
- (ii) retirada de todas as espécies e classes de valores mobiliários em circulação do Emissor admitidos à negociação na **B3**, de acordo com o previsto no CAPÍTULO 8; e
- (iii) divulgação ao mercado por meio de aviso de fato relevante informando sobre o cancelamento da listagem.

9.1.2. Na hipótese em que nenhum valor mobiliário de emissão do Emissor esteja admitido à negociação na **B3** serão dispensados os requisitos indicados no item 9.1.1 (i) e (ii).

9.1.3. O pedido de cancelamento voluntário de listagem do Emissor deverá ser efetuado na forma indicada no item 3.2.3.

9.2 CANCELAMENTO DE OFÍCIO

9.2.1. A **B3** poderá cancelar de ofício a listagem do Emissor nas seguintes hipóteses:

- (i) quando ocorrer o cancelamento de registro do Emissor junto à CVM, na forma da legislação e regulamentação aplicável;
- (ii) quando o Emissor encontrar-se em fase de liquidação (exceto no caso de Fundos) ou tiver sua extinção formalizada;
- (iii) quando o Emissor tiver sua falência decretada, ainda que por decisão não transitada em julgado;
- (iv) quando o Emissor tiver sua liquidação extrajudicial decretada;
- (v) quando o Emissor não tiver nenhum valor mobiliário admitido à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** até o final do ano civil seguinte à sua listagem perante a **B3**;
- (vi) quando o Emissor não tiver nenhum valor mobiliário admitido à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** por período superior a 2 (dois) anos, contados a partir da data em que os valores mobiliários de sua emissão deixarem de ser admitidos à negociação; e
- (vii) na hipótese de descumprimento das obrigações previstas no Regulamento, nos termos do CAPÍTULO 10.

9.3 COMUNICAÇÃO DO CANCELAMENTO

9.3.1. A decisão acerca do cancelamento da listagem do Emissor, voluntário ou de ofício, será comunicada ao Emissor por escrito.

9.3.1.1. A decisão de indeferimento do pedido de cancelamento voluntário deverá ser fundamentada, cabendo os procedimentos previstos no item 11.2 a 11.6.

9.3.2. Uma vez autorizado o cancelamento voluntário ou comunicado o cancelamento de ofício da listagem do Emissor, os valores mobiliários de sua emissão não mais serão negociados nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, observado o previsto no item 8.4 e o Emissor deixará de sujeitar-se às obrigações previstas no Regulamento, exceto com relação a atos ou fatos ocorridos anteriormente ao cancelamento da listagem.

10 SANÇÕES

10.1. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas no Regulamento, a **B3** poderá aplicar as seguintes sanções:

- (i) advertência, a qual consiste em declaração escrita e dirigida apenas ao sancionado;
- (ii) censura pública, a qual consiste em declaração dirigida ao sancionado e divulgada no website da **B3**;
- (iii) multa;
- (iv) negociação de valores mobiliários em separado;
- (v) exclusão de negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário; e
- (vi) cancelamento de ofício da listagem do Emissor perante a **B3**.

10.2. As sanções acima previstas serão aplicáveis, conforme o caso:

- (i) aos administradores do Emissor ou, no caso de Fundos, à Instituição Administradora; ou
- (ii) aos acionistas controladores do Emissor ou, na hipótese de inexistência desse, aos acionistas que tenham dado causa ao descumprimento, conforme o caso.

10.2.1. No caso de aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações previstas no Regulamento com relação a Fundos, o pagamento de multa deverá ser arcado pela Instituição Administradora.

10.3. A multa de que trata o item 10.1(iii) não excederá os seguintes valores máximos:

- (i) R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens 5.1.2 (i), (iii), (vi) e (ix);
- (ii) R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens 5.1.2 (iv) e (vii)
- (iii) R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens 5.1.2 (ii) e (v); e
- (iv) 50% (cinquenta por cento) do valor do(s) Valor(es) Mobiliário(s) em Circulação, apurado com base na cotação média dos últimos 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da obrigação prevista no item 5.1.2 (viii).

10.3.1. Os recursos oriundos das multas aplicadas nos termos do item 10.1 (iii) reverterão para o patrimônio da **B3** e serão destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários.

10.3.2. Os valores indicados no item 10.3 serão corrigidos monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo.

10.4. A **B3** poderá cancelar de ofício a listagem do Emissor em caso de descumprimento das obrigações previstas no item 5.1.2, por período superior a 9 (nove) meses:

10.4.1. Na hipótese prevista no item 10.4, a determinação do cancelamento de ofício da listagem implicará a automática exclusão de

negociação de todas as espécies e classes de valores mobiliários do Emissor, e, nesta hipótese, a **B3** poderá determinar a realização de oferta pública de aquisição de todos os valores mobiliários do Emissor da referida espécie ou classe admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, devendo ser observado o disposto nos itens 8.1, 9.2 e 9.3.

10.5. Nos casos de aplicação das sanções indicadas nos itens 10.1 (i), (ii) e (iii) aos administradores do Emissor, deverão ser considerados:

- (i) no caso do Conselho de Administração ou órgão semelhante, como órgão colegiado, todos os conselheiros, exceto se algum deles tiver manifestado expressamente sua discordância em ata sobre a matéria respectiva; e
- (ii) no caso de Diretoria, ou órgão semelhante, os Diretores que tiverem atribuições sobre a mesma. No entanto, na ausência de definição a respeito das atribuições dos Diretores, a aplicação das sanções pecuniárias será feita a todos os membros da Diretoria.

10.6. A aplicação de sanções pela **B3** será sempre precedida de notificação escrita enviada eletronicamente ao Emissor, seus administradores ou acionista controlador, conforme o caso, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

10.7. A notificação mencionada no item 10.6 fixará prazo para apresentação da defesa, não inferior a 15 (quinze) dias, e indicará o responsável pela infração. A defesa deverá ser encaminhada à **B3**, para o e-mail defesadre@bvmf.com.br.

10.8. Após a apreciação da defesa, o Emissor, seus administradores ou acionista controlador, conforme o caso, serão comunicados da decisão tomada pela **B3**, que também fixará prazo para saneamento da respectiva infração, caso se tenha concluído pela sua ocorrência e a mesma ainda não tenha sido sanada.

10.9. A decisão de aplicação de sanções será devidamente fundamentada e poderá ser objeto de reconsideração ou revisão, nos termos do CAPÍTULO 11.

10.10. Na aplicação das sanções indicadas no item 10.1, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra do Regulamento ou de regulamento de Segmento Especial (caso aplicável) e a reincidência, caracterizada quando o Emissor praticar infração de igual natureza após decisão irrecorrível que o tenha apenado por infração anterior.

10.11. Prevalece sobre as disposições deste CAPÍTULO 10, no que se refere aos Emissores cujos valores mobiliários encontrem-se admitidos à negociação em Segmento Especial, o disposto no respectivo regulamento do Segmento Especial.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. A listagem do Emissor na **B3** ou a admissão de seus valores mobiliários à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** não caracterizam recomendação de investimento por parte da **B3** e não implicam o julgamento ou a responsabilidade da **B3** acerca da qualidade ou veracidade de qualquer informação divulgada pelo Emissor, dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas pelo Emissor, ou de sua situação econômico-financeira.

11.2. As decisões tomadas pela **B3** com base no Regulamento e neste Manual não são passíveis de recurso.

11.3. Das decisões do Diretor de Regulação de Emissores tomadas com base na competência que lhe for delegada nos termos do Regulamento caberá revisão pelo Diretor Presidente.

11.4. O pedido de revisão acima mencionado deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados do envio, pela **B3**, da notificação contendo a decisão objeto do mesmo, e encaminhado ao Diretor de Regulação de Emissores, por meio do e-mail defesadre@bvmf.com.br, contendo exposição clara e fundamentada de seus motivos e razões.

11.5. Na hipótese indicada no item 11.3, a decisão questionada poderá ser objeto de reconsideração pelo Diretor de Regulação de Emissores. Caso a mesma seja mantida, o pedido de revisão será encaminhado ao Diretor Presidente, para decisão final.

11.6. Após a apreciação da revisão, o Emissor, seus administradores ou acionista controlador, conforme o caso, serão comunicados da decisão final, que será devidamente fundamentada.

RESPONSÁVEIS PELO DOCUMENTO:

Responsável	Área
Elaboração	Diretoria de Regulação de Emissores
Revisão	Superintendência de Regulação e Orientação a Emissores
Aprovação	Diretoria de Regulação de Emissores

REGISTRO DE ALTERAÇÕES:

Versão	Item Modificado	Modificação	Motivo	Data
-	-	-	-	-